

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0537 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0537 / 2013

DE

13/08/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

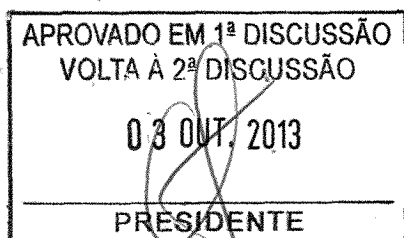
LAÉRCIO BENKO

E M E N T A:

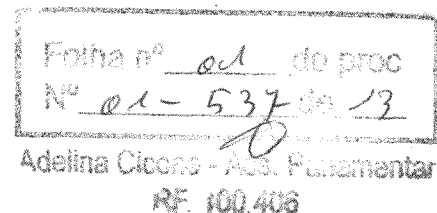
PROÍBE A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE FOIE GRAS E
ARTIGOS DE VESTUÁRIO FEITOS COM PELE ANIMAL NO ÂMBITO
DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

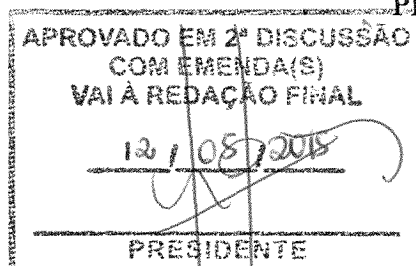
CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00537/2013

Proíbe a produção e a comercialização de foie gras e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de *Foie Gras*, *in natura* ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo.

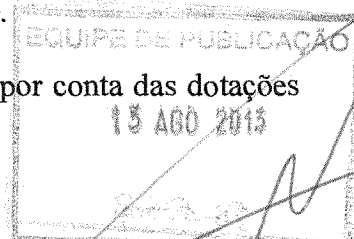
Art. 3º Fica proibida a comercialização de artigos de vestuário oriundos de pele de animais, em estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Segue(m) junto(s), nesta data,

documento(s), arquivado(s) sob nº

2 a 4 folha de informação

sob nº 5. 141...8...1...3..

Ass: _____

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.537 de 13
Adelina Ciccone - Pres. Parlamentar
RF. 100.406

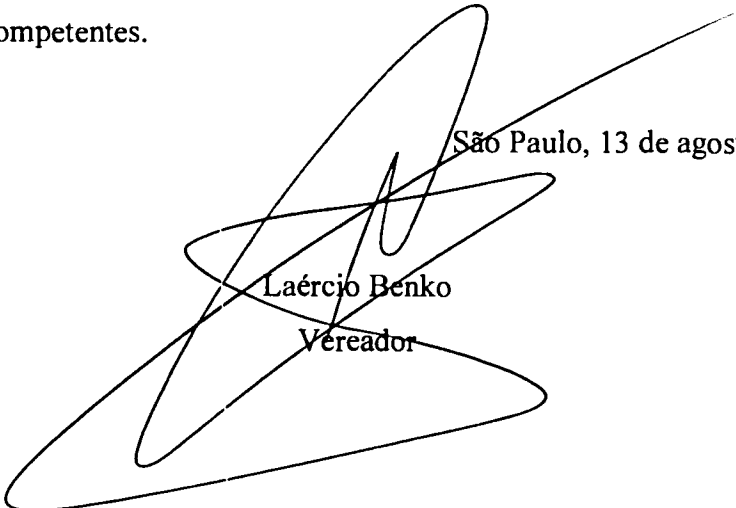
20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.



Laércio Benko
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01-537 de 13
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

A produção de *foie gras*, ao contrário do que muitos imaginam, é um processo de verdadeiro sofrimento para os patos e gansos.

O *foie gras* é o fígado inchado destes animais, obtido por meio do método da alimentação forçada. Esta provoca uma distorção no corpo dos animais e um fígado 7 (sete) vezes maior que o tamanho normal. Quanto maior o fígado, mais *foie gras*, e obviamente mais lucro.

Dezesseis dias antes de matança, e a partir daí diariamente, um funil de mais de 40 cm de comprimento é empurrado pelo pescoço abaixo dessas aves. É então forçada pela garganta abaixo do animal, à máquina ou à mão, uma quantidade de cereais misturado com gordura que seria equivalente 12,6 quilogramas de espaguete para um ser humano.

A partir do 12º dia, este processo é repetido de 3 em 3 horas, ou seja, 8 vezes ao dia.

Por esta altura, o corpo do animal já está completamente deformado, não consegue se mexer e respira com muita dificuldade. Ao 17º dia está morto.

Foie gras significa gordura de fígado. Quem o come, consome uma enorme quantidade de gordura, que vai diretamente para o seu próprio fígado, provocando colesterol e contribuindo para muitos problemas de saúde.

Uma grande parte da população do mundo sofre de má nutrição. Mesmo assim, são gastas enormes quantidades de cereal precioso, para a produção deste produto caro, que é vendido em restaurantes e lojas de luxo, e que só alguns podem comprar. O sofrimento infligido aos animais para a fabricação de *foie gras*, é altamente condenável. Nem sequer é um alimento de primeira necessidade, trata-se apenas de um aperitivo.

Considerando que o *foie gras* não traz nenhum benefício à saúde humana e considerando ainda o sofrimento a que são submetidas essas aves, para a produção de um simples aperitivo das classes abastardadas, proponho o presente projeto para proibição da produção e da comercialização deste produto em nosso município.

Outrossim, outra prática de crueldade aos animais é a comercialização de pele de animais. Ademais, pensando em uma época onde a moda precisa coexistir, integrar-se com o meio ambiente e com todos os ecossistemas, o uso de peles de animais significa dizer não a essas necessidades. Assim a utilização de pele verdadeira de animais em um país de clima quente como o Brasil se mostra desarrazoado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

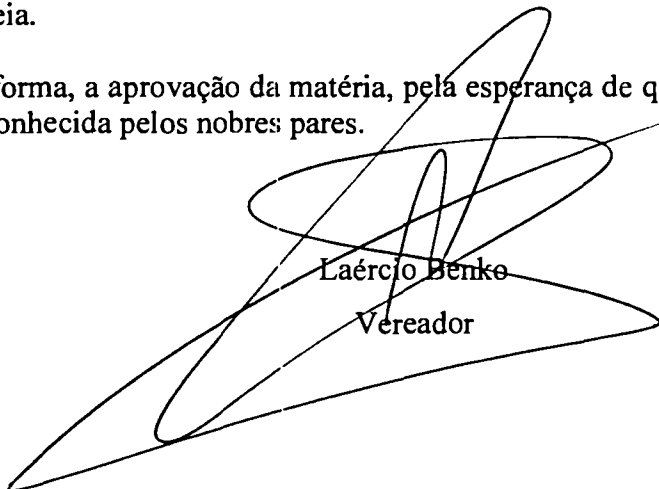
Folha nº 04 do proc
Nº 01.537 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Vale destacar que o uso de peles verdadeiras enseja a prática de crueldades que causam sofrimento intenso nos animais. Muitas espécies de animais selvagens e domesticados são utilizados para o comércio de peles destinados a produção de casacos, acessórios, artigos de decoração entre outros.

No caso da indústria da moda os animais são sacrificados apenas para alimentar a vaidade alheia.

Peço desta forma, a aprovação da matéria, pela esperança de que a sua importância seja também reconhecida pelos nobres pares.


Laércio Benko
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01 - 537 de 2013..... 14, 8, 13 (a) 09

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 13 AGO 2013 <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u> <u>PRÁTICA JURÍDICA, METROPOLITANA E METROPOLITANA</u> <u>TRANSPORTE, TRANSPORTES, AERONÁUTICA, ECOLÓGICA</u> <u>CONSUMO, LATERAL E DISTURBIA</u> <u>Saúde, Previdência Social, Trabalho e Emprego</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u> _____ PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/08/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	14/08/13 às 17:25
FOR	_____ Luo
SALTA:	26/08/13 14 19 19

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 23 . S.P. 25 / 08 / 13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. nº 01-0537/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 537/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso VII;
- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, art. 2º, art. 3º, I e V e art. 6º, §§ 1º e 2º;
- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, arts. 70 a 76;
- Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, art. 29;
- Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07
Proc. nº 01.0533/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

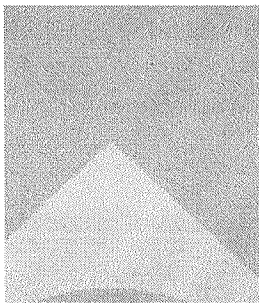
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 73 de 06 de junho de 2013



Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 09
Proc. nº. 01.0537/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Regulamento

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.~~

~~Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII, do art. 23, e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)~~

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Folha 10
Proc. nº DL-0537/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

~~V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;~~

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

~~I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;~~

~~II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente;~~

~~III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;~~

~~IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradar a qualidade ambiental;~~

~~V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição;~~

~~I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)~~

~~II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o~~

Folha
Proc. nº 01/0537/12
11

meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

— III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

— IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àqueles de disciplinamento do uso de recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

— V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

— VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

— Art. 7º - O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

— § 1º - O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

— § 2º - São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA: (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

— I - o Ministro da Justiça;

— II - o Ministro da Marinha;

— III - o Ministro das Relações Exteriores;

— IV - o Ministro da Fazenda;

— V - o Ministro dos Transportes;

— VI - o Ministro da Agricultura;

— VII - o Ministro da Educação;

— VIII - o Ministro do Trabalho;

— IX - o Ministro da Saúde;

— X - o Ministro das Minas e Energia;

— XI - o Ministro do Interior;

— XII - o Ministro do Planejamento;

— XIII - o Ministro da Cultura;

— XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;

— XV - o Representante do Ministério Público Federal;

— XVI - o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 12
Proc. nº 01-0537/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposos: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

Folha 14
Proc. nº 21.0537/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 16
Proc. nº 01-0531/13
Isis Duenas Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Vigência

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

~~IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Folha
Proc. nº 01.0597/13
Isis Ducas - Rodrigues
RE 11.207

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

~~§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.~~

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 27. Praticar caça profissional no País:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

~~I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo; ou~~

~~II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 28. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou

domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Folha 18
Proc. nº 01-0537/13
Fals Duane Rodrigues
RF 11.207

Art. 30. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 32. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 34. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Tripoli - PSDB)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º- Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

1. silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
2. exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;
3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
4. domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
5. em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
6. finantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Artigo 2º- É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
- IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de

autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Capítulo II

Dos Animais Silvestres

Artigo 3º- Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado, previsto no artigo 6º desta lei.

Artigo 4º- As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, nos Municípios do Estado, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

Artigo 5º- Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Estado.

Seção I

Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Artigo 6º- Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado.

§ 1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

1. atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
2. promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Estado;
3. promover o inventário da fauna local;
4. promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;
5. elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
6. colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;
7. colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

1. atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;
2. prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
3. dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
4. promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
5. promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Artigo 7º - A Administração Pública Estadual, através de órgão competente, publicará a cada 4 (quatro) anos a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

Seção II

Caça

Artigo 8º- São vedadas, em todo território do Estado, as seguintes modalidades de caça:

- I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;
- II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único - O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

Seção III

Pesca

Artigo 9º - Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Artigo 10 - É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.

Capítulo III

Dos Animais Domésticos

Seção I

Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Artigo 11 - Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Artigo 12 - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único - Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Seção II

Das Atividades de Tração e Carga

Artigo 13 - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e eqüídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

Artigo 14 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 15 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

- I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;
- II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;
- III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;
- IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;
- V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;
- VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.
- VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Seção III

Do Transporte de Animais

Artigo 16 - É vedado:

- I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;
- II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento,

devido as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Seção IV

Dos Animais Criados para Consumo

Artigo 17 - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

Artigo 18 - É vedado:

- I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
- II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;
- III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Seção V

Do Abate de Animais

Artigo 19 - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletroanestose) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

Seção VI

Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Artigo 20 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Artigo 21 - É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Artigo 22 - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Capítulo IV

Da Experimentação Animal

Artigo 23 - Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Parágrafo único - Para as finalidades desta lei, entende-se por:

1. ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;
2. ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;

Folha 01-031/13

3. experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;
4. eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
5. centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;
6. biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;
7. laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Seção I

Das Condições para Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 24 - Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Artigo 25 - É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§ 1º - As CEUAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

1. médicos veterinários e biólogos;
2. docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
3. pesquisadores na área específica;
4. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
5. representantes da comunidade.

§ 2º - Compete à CEUA:

1. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
2. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
3. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;
4. expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;
5. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
6. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;
7. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;
8. manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;

9. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei.

Artigo 26 - As CEUAs poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

- I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;
 - II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
 - III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.
- Artigo 27 - As CEUAs poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:
- I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;
 - II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
 - III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 28 - As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa existentes no Estado anteriormente à vigência desta lei, deverão:

- I - criar a CEUA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;
- II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Artigo 29 - Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado e que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º - Os laboratórios que se abstiverem da experimentação animal poderão receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º - Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

Seção II

Das Condições de Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 30 - Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no "caput", quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

Artigo 31 - Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Artigo 32 - É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Artigo 33 - É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Artigo 34 - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Artigo 35 - O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Artigo 36 - A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos

resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Artigo 37 - Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Artigo 38 - O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

Seção III

Da Escusa ou Objeção de Consciência

Artigo 39 - Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único - Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Artigo 40 - As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Artigo 41 - Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º - A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º - Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se à CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, o qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Artigo 42 - Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º - As universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º - No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

Capítulo V

Das Penalidades

Artigo 43 - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Artigo 44 - As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 45 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º - A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Artigo 46 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Artigo 47 - As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária;

IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V - interdição definitiva.

Parágrafo único - A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada, após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

Artigo 48 - Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas no Capítulo IV ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Artigo 49 - Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 50 - As penalidades previstas nos artigos 44 e 45 desta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Artigo 51 - As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Artigo 52 - Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Artigo 53 - A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Capítulo VI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 54 - A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Artigo 55 - Fica expressamente revogada a Lei nº 10.470, de 20 de dezembro de 1999, que alterou dispositivos da Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992.

Artigo 56 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 57 - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2005

GERALDO ALCKMIN

Hélio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de agosto de 2005.

Retificação da Lei nº 11.977, de 25 de Agosto de 2005

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Tripoli - PSDB)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

(Retificação do D.O. de 26-8-2005)

Artigo 1º:

Parágrafo único:

Leia-se como segue e não como constou:

6. sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de agosto de 2005.

Folha 23
Proc. nº 01.833/13
Isis Duarte Nogueira
RF 11.207

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 27/08/13 às 12h00
Andre Macan RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Em nome da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/08/13

Prezados

O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 66 do R.U.

RECEBIDO
Em 27/08/13
Por ISS
SAÍDA: 27/08/13 16 h
Ass: Luiza

Segue M juntada 5 nesta data
Documentos 5
Rubricado 5 nº 24 206
Em 28/08/13

13/08/2013
13:00
11/10/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Fls. nº 24 de proc.
nº 02-537 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11030

16 - PAR
16-01563/2013

pl0537-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0537/13

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Laércio Benko, que visa proibir a produção e a comercialização de foie gras e de artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo.

Na justificativa ao projeto, ressalta-se a crueldade a que são submetidos os animais para viabilizar a produção de foie gras, bem como para a extração de pele. Pretende-se, portanto, proteger os animais de tamanho sofrimento.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal), bem como preservar a fauna (art. 23, VII), competindo ao Município, nesse sentido, suplementar a legislação estadual e federal no que couber a essa respeito (art. 30, II).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e consequentemente, proteção da saúde pública e do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no Art. 225, § 1º, inciso VII, nesses termos:

"225.....

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". (grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0537-13

Folha nº 15
nº 02-537-13-20-13
João Carlos S. de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11336

Atenta a tal panorama constitucional, a Lei Orgânica Municipal determina a obrigação do Poder Público Municipal de proteger a fauna local, em seu art. 188:

“Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos”.

A Lei Federal nº 6.938/81 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º), definindo meio ambiente como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I), inserindo a fauna dentre os recursos ambientais (art. 3º, V), expressamente declarando que cabe aos Municípios elaborar normas supletivas e complementares, observadas as normas e padrões federais e estaduais (art. 6º, §§ 1º e 2º).

A Lei Federal nº 9.605/98, por seu turno, prevê, em seu art. 70, ser infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente; remete a fixação da multa ao regulamento, estabelecendo parâmetros mínimo (R\$ 50,00) e máximo (R\$ 50.000.000,00) e explicita que o pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência (art. 75 e 76).

Destaque-se, outrossim, o disposto pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, o qual considera infração administrativa praticar abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, punível com multa de R\$ 500,00 a R\$ 3.000,00 (art. 29).

Os animais, como integrantes do conceito amplo de meio ambiente, devem ser protegidos e defendidos pelo Poder Público.

Por outro lado, a propositura também encontra respaldo no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque promover o bem-estar animal através da proibição de comércio de determinados produtos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0537-13

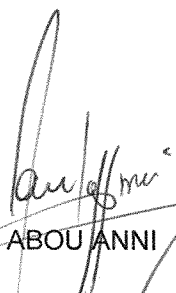
Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

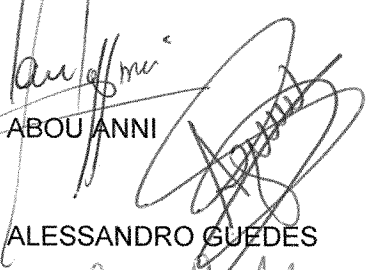
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

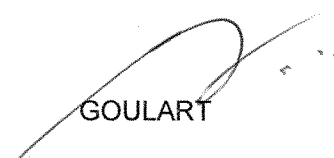
28/08/13

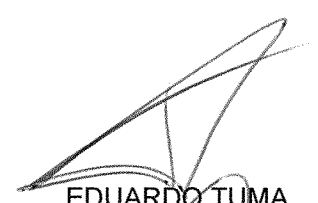

ABOU ANNI

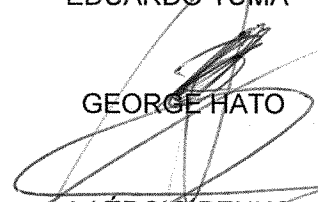

ALESSANDRO GUEDES

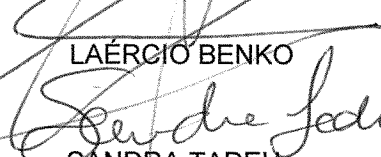

ARSELINO TATTO

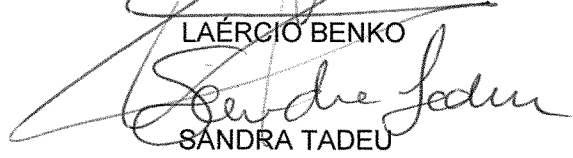

CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 08 / 13
Pág. 83 Col. 02
Conferido [assinatura]

André Marston
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de urb.
Em 02 / 09 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 05 / 09 / 13 às 12 h

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Nelo Rodolfo</u>
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>6 / 9 / 2013</u> <u>[assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do Regimento Interno.

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 27 a 29
Em 03 / 10 / 13

[assinatura]
Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197



16 - PAR
16-01980/2013

IA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 537/13

Trata-se do Projeto de Lei nº 537/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que visa *proibir a produção e a comercialização de foie gras e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

Em sua justificativa, o autor deste Projeto de Lei descreve a forma de obtenção do *foie gras*, que é o fígado inchado de patos e gansos, conseguido através de alimentação forçada, com grande sofrimento para estes animais. Considerou também que este alimento não traz nenhum benefício à saúde humana e por este motivo propôs a proibição da produção e da comercialização deste produto em nosso município. Abordou também a comercialização de pele de animais, considerando que este produto enseja também a prática de crueldades que causam sofrimento intenso e sacrifício dos animais para a sua obtenção.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, esclarecendo que o mesmo pode prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Considerando a importância dos objetivos pretendidos com esta propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, dentro de sua competência específica de opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao abastecimento de produtos neste município, também se manifesta **favoravelmente** a este Projeto de Lei.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, considerando que a presente propositura é relevante e benéfica ao município, também se posiciona **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 537/13.

Quanto ao aspecto financeiro, considerando que as despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 537/13

necessário. a Comissão de Finanças e Orçamento também se posiciona de forma **favorável** ao Projeto de Lei nº 537/13.

Sala das Comissões Reunidas, em 01/10/2013

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ANDREA MATARAZZO

DALTON SILVANO

NABIL BONDUKI

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NELO RODOLFO

TONINHO PAIVA

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, ^{ok}
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

SENIVAL MOURA


AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG


CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS


CORONEL TELHADA

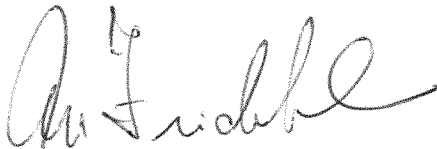

VAVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 537/13**

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER *OK!*


ARI FRIEDENBACH

CALVO


NATALINI

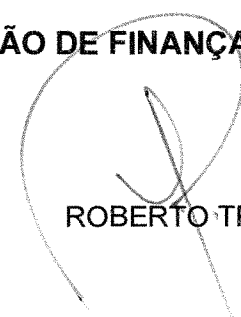

EDEMILSON CHAVES

NOEMI NONATO


JULIANA CARDOSO


PATRICIA BEZERRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*


ROBERTO TRIPOLI

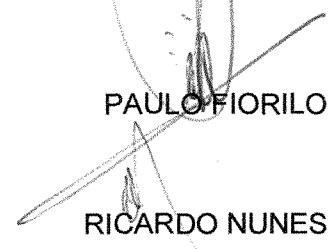

ADILSON AMADEU

MILTON LEITE

AURÉLIO NOMURA


PAULO FIORILO


JAIR TATTO


RICARDO NUNES

MARTA COSTA

WADIIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 10 / 13

Pág. 106 Col. 2ª

Conferido 29.2

Carla Jan Moura
Tribuna Administrativa
RF 11.097

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 30

Em 11 / 10 / 13

Carmen Cristina Maciel
RF 11.197

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 052-SE
DATA: 03/10/2013
FL: 58 DE 76

“- PL 537/2013, do Vereador LAÉRCIO BENKO (PHS). Proíbe a produção e a comercialização de "Foie Gras" e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.”

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 537/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

... m ...
... 31 ~ 45 ... 09 / 12 / 13 ...
... risk ...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 31
Proc. nº 01 – 0537/2013

Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/10/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão



O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Boa tarde a todos. Primeiro quero justificar meu atraso: problema de saúde em família. E, antes de abriremos as audiências públicas para apreciação dos projetos de lei de vários Vereadores, tramitando na Casa, e que se faz jus, gostaria de dar alguns informes.

Recebemos um *folder*: é o 9º Encontro Nacional de Psoríase e o 6º Encontro de Vitiligo, e trata-se do 11º Encontro Municipal, será no dia 26 de outubro, das 8h30 às 17h, na Câmara Municipal de São Paulo. Tema "Trocando Experiências entre Pacientes e Médicos, conte sua história". Estarão presentes vários profissionais multidisciplinares, de todas as áreas: dermatologistas, professores de outras matérias médicas, psicólogos e diretores de faculdades, como Educação Física.

Vereador Natalini, gostaria de aproveitar, já que temos algumas pessoas presentes – e sempre é bom aprendermos – gostaria de perguntar algo a V.Exa., que tem larga experiência na medicina, 39 anos na área. Quando faz um encontro sobre psoríase – aliás, queremos parabenizá-lo pois conseguiu votar em primeira votação, nesta Legislatura, um projeto de lei que cria o Programa Municipal de Tratamento e Prevenção à Psoríase – por que esse encontro tem de envolver vários profissionais multidisciplinares? Por que a psoríase requer tantos profissionais de várias áreas: psicologia, psiquiatria, dermatologia, clínica médica, ortopedia, professores de faculdades, professores de educação física, fisioterapia?

O SR. NATALINI - Bom dia, Vereadores Calvo, Ari Friedenbach, Noemi Nonato.

A psoríase é uma doença autoimune, de causas ainda pouco esclarecida que se manifesta, principalmente, na pele. Atinge 2% da população mundial.

Então na Cidade de São Paulo temos cerca de 240 a 250 mil pacientes com psoríase. É uma doença de descamação de pele que as pessoas vêem que causa muito preconceito. Se você estiver num ônibus, e ver um paciente, ali sentado, com psoríase, ao se levantar – e tiver manifestação cutânea da doença – dificilmente alguém se senta naquele lugar, com medo e nojo. Na verdade, é preconceito por ignorância das pessoas, pois essa doença não é transmissível de uma pessoa para outra.

Atualmente, estão descobrindo que a psoríase não é só uma doença de pele, viu nobre Vereador Floriano Pesaro, é uma doença sistêmica, que atinge também os órgãos internos. Ela produz inflamação no coração, nos rins, nas articulações das pessoas, no sistema nervoso.

É uma doença sistêmica que tem manifestação maior na pele. É uma doença muito pouco conhecida. Há muito preconceito. As pessoas não a discutem bem.

Então começamos a fazer esses encontros com o Sid Sabag, um grande dermatologista. É especializado e trabalha no Centro Brasileiro de Estudos de Psoríase.

Nesse dia 26 de outubro, sábado, começando às 8h, teremos o 11º Encontro Municipal. Nós também organizamos o 9º Encontro Nacional, pois vieram pessoas de outros estados, profissionais de outros estados, para compartilhar os conhecimentos. Fazemos junto ao encontro de vitiligo.

Para que V.Exa. tenha uma ideia, já estamos com 980 inscritos para o dia 26 de outubro. E, para essas reuniões, usamos todas as dependências da Câmara Municipal. Todas. Vai desde o subsolo até lá em cima. Cada local tem uma atividade. O dia inteiro tem atividades. Acontece até desfile de moda para os pacientes com psoríase, para quebrar o preconceito. Aliás, abre o encontro com o Hino Nacional, o discurso da Mesa e, depois, o desfile de moda.

Com esse encontro, conseguimos apresentar um projeto de lei – vetado pelo Prefeito Kassab, em 2007 – e, daí, reapresentamos um outro agora, votado em primeira e aprovado pelos Srs. Vereadores. Estaremos votando em segunda discussão, e queremos corrigindo todos os argumentos.

Presidente Calvo, já conseguimos, a partir desses encontros quatro centros especializados em tratamento de psoríase em São Paulo.

O último, agora, já está aberto e funciona no ambulatório de especialidades do



Jardim São Luis. Então, tem: na Penha, no Maria Zélia, no Hospital Ipiranga que agora está abrindo, num lugar onde não tinha nada e os doentes não tinham onde bater, os médicos não sabiam diagnosticar. Fizemos curso de formação para os médicos da Prefeitura, protocolos de atendimento, colocou-se medicamentos.

É um projeto que teve começo, meio e a finalização está sendo muito feliz. Quem desejar participar é só se inscrever e vir dia 26, não paga nada, é gratuita a entrada. Obrigado pela oportunidade, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Obrigado Vereador por suas explicações. Temos alguns minutos no tempo regimental para iniciar a audiência pública, peço um pouco de paciência para nosso querido Vereador Floriano Pesaro, Líder do PSDB, que vem pessoalmente defender o seu projeto.

Vamos inverter a pauta, pois ela é feita aleatoriamente. Nós inverteremos, haja vista que V.Exa. veio pessoalmente e tem outros compromissos.

Mas, ainda antes de abrir a sessão, só para complementar: a pele é nosso maior órgão e é de suma importância. E, vejam, quase ninguém dá importância para a pele. Muitas vezes, começa só com uma coceirinha. A pessoa pensa: "É alergia, mas engraçado, pois quando fico nervoso, piora essa coceirinha, devo ter encostado em alguma coisa, ou talvez uma micose". Mas, aquilo vem e some, aparece e desaparece. De repente, é o início ser psoríase.

Aliás, a pele é um órgão que dá sinal para várias doenças e doenças muito graves, muitas vezes, as pessoas começam com erupção na pele e, vai ver, está formando um câncer em algum lugar.

E ainda dizem assim: "Por que a Prefeitura ou a Câmara Municipal vai se debruçar em tantas horas de discussão, em tantos programas, se hoje temos apenas duas mil pessoas em uma cidade com mais de dez milhões de habitantes? Como as artrites ou os problemas de tireoide, por exemplo, aparecem repentinamente em nossas vidas? Qualquer um de nós em algum momento pode desenvolver essas enfermidades. Engraçado, são autoimunes. O organismo reage contra ele mesmo, e o sistema nervoso é um modo de vida. Parece que essas doenças são mais comuns nas cidades que tem um ritmo frenético, levando ao estresse.

É importante discutir essas questões, precisamos de uma cidade com mais qualidade de vida. Essa é função primordial da Comissão de Saúde, e além de Saúde, a Comissão se refere ao trabalho, promoção social e mulher, que são os pilares da sociedade.

Aproveito para pedir, mais uma vez, desculpas pelo atraso. Vamos dar início à audiência de hoje.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 19ª audiência do ano de 2013. Estão presentes os nobres Vereadores Ari Friedenbach, Natalini, Noemi Nonato e este, que vos fala.

Informo que a audiência está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br/link auditórios on line.

As pessoas que quiserem debater sobre os projetos que entrarão em discussão poderão se inscrever junto a nossa assessoria. Regimentalmente, são três minutos para cada pessoa. Se houver incidente devido a confronto de ideias, que não confortem a maioria, reservo-me o direito de intervir para o bom andamento dos trabalhos.

Passemos aos itens da pauta. (Pausa)

Em tempo, Srs. Vereadores, conforme tive a oportunidade de esclarecer quanto à vinda do Vereador Floriano Pesaro, do PSDB, eu proponho que o PL 227/13 possa vigorar como item um da nossa pauta. É uma inversão na ordem. Se houver concordância dos Srs. Vereadores e da Sra. Vereadora, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item primeiro: "PL 227/13, Vereador Floriano Pesaro – PSDB. Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na 1ª Infância e dá outras providências".

Há alguém que queira fazer comentários a respeito do projeto? (Pausa) Gostaria de convidar o autor para falar sobre o projeto em tela. Tem a palavra o Vereador Floriano Pesaro.



O SR. FLORIANO PESARO – Muito obrigado, Presidente Calvo, Noemi, Ari, Natalini. Aproveito para parabenizar o Vereador Natalini pelo evento sobre psoríase. Pergunto ao Vereador: há quantos anos é realizado o evento? (Pausa) Onze anos, e eu acompanho há cinco. É extraordinário. Além de uma conferência importantíssima, uma das maiores da América Latina, Conferência de Produção Mais Limpa, com a participação de quatro mil pessoas, no Memorial da América Latina - Auditório Simon Bolívar, lotado. Desejo que o Vereador Natalini tenha sorte em sua jornada concorrendo ao Governo do Estado de São Paulo. A sua candidatura é pelo Partido Verde.

Presidente, o que me traz aqui hoje é um programa importantíssimo para a nossa cidade, calhou de discutirmos na Comissão de Saúde o Programa de Proteção, que cria uma política municipal para a 1ª infância, de zero a seis anos. E estamos justamente na semana da criança. Fico feliz, pois as coisas acontecem quando tem de acontecer.

Todos sabem da importância de proteger a criança especialmente na idade de zero a três anos. Daí nossa insistência por uma política municipal de expansão de creches, dando condição para que as crianças se sintam seguras junto as suas mães ou a quem elas delegarem.

O Programa é bastante complexo, institui uma política municipal, não é uma ação pontual, mas intersetorial, integrada, que envolve diversas secretarias e programas, envolve as secretarias da Saúde; Educação, Direitos Humanos, Cultura, Esportes, Subprefeituras, enfim, é um programa bastante complexo. Além da complexidade, é uma política pública que vem ao encontro daquilo que o Governo Haddad lançou, há dois meses, é um programa... Com um nome nacional, mas que ele trouxe para São Paulo. (Pausa) Ah, é São Paulo Carinhoso. E o Governador Geraldo Alckmin havia lançado, há um mês, o Programa São Paulo Pela Primeiríssima Infância. E o Governo Federal está assinando protocolos, avançando com o Brasil Carinhoso.

Então, está mais do que na hora de colocar o tema Criança, a primeira Infância em destaque. Avancamos muito nos últimos anos, especialmente na inclusão de crianças e adolescentes no ensino fundamental, no Brasil. Mas agora é preciso ter olhar especial para esse recorte da infância, o mais importante na formação de um ser humano, e nós sabemos disso. É quando todas as conexões se realizam, é quando a "ludicidade" da infância prepara do ponto de vista do caráter. Dizem que até quanto à capacidade moral, de inteligência, de entendimento e assim por diante. É quando as sinapses se organizam para compreender o mundo, em linhas gerais.

Esse projeto de lei é um programa. Ele foi apresentado ao Governo – isso é interessante – antes do lançamento do São Paulo Carinhoso. E uma coisa positiva é que parte da divulgação do São Paulo Carinhoso é parte da justificativa do programa.

Alguém me perguntou sobre direito autoral, você da Oposição tem de falar, olha o Governo está copiando o meu projeto. Imagina, acho ótimo, aprendi com o Natalini e que copiem tudo. Não é só a questão de copiar o programa ou não, obviamente, isso vem sendo estudado no Brasil há dez anos e vem se consolidando como política Nacional, Estadual e Municipal.

O que fazemos aqui é consolidar do ponto de vista legal, legislativo, pega o programa que a primeira dama Ana Estela lançou, já havíamos apresentado a lei anterior ao lançamento do programa, então, não há risco de a Câmara estar copiando o programa do Governo e mesmo que estivesse, estamos institucionalizando, perenizando a política pública que foi lançada pelo Governo, por meio desse projeto de lei. É anterior, mas vai exatamente nos mesmos pontos, portanto, acho que é uma soma de esforços para a proteção em defesa da primeira infância.

Eu não vou me ater aos detalhes do programa porque é longo, mas quero só destacar para terminar o que prevê o projeto e daí devolvo o mais rápido possível. Primeiramente, toda e qualquer criação e implementação de planos e programas para a primeira infância deve estar de acordo com o dispositivo nessa lei, bem como nas demais legislações pertinentes. Com isso vamos garantir que as políticas públicas sigam as diretrizes



básicas para o atendimento efetivo e eficaz de crianças de zero a seis anos. O projeto prevê que compete aos órgãos municipais responsáveis pela formulação e coordenação das políticas públicas para as crianças coordenar a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, especialmente, executar, acompanhar e avaliar a política, implementar ações governamentais promovendo a articulação entre os órgãos, entidades beneficentes, elaborar proposta orçamentária, porque sem dinheiro não tem política, no âmbito da promoção e do incentivo da primeira infância e a integração das secretarias municipais. Ao confeccionar esse projeto, percebemos que a assistência, educação, saúde, já tem uma série de programas voltados à primeira infância, mas não se conectam, não conversam e sequer tem uma mesma base de atendimento sócio-assistencial.

A grande proposta é institucionalizar o programa São Paulo Carinhoso e perenizar, além de obrigar a prefeitura a trabalhar com uma espécie de cadastro único das crianças de zero a seis que estão sendo atendidas pelas diversas políticas públicas voltadas para essa faixa etária.

O SR. NATALINI – Quero dar um testemunho a respeito desse projeto, conheço o Vereador Floriano, conheci pela primeira vez quando veio aqui em 2001 expor o Bolsa Escola, que coordenava em nível federal.

Depois tive oportunidade de trabalhar com o Vereador Floriano no Governo do José Serra na Prefeitura. Ele foi Secretário de Desenvolvimento e Assistência Social e eu Secretário de Participação e Parceria. O CMTCA ficava na nossa Secretaria e o FUNCAD ficava na Secretaria dele.

Pegamos a Secretaria com 3,800 milhões de reais no Fumcad. Um ano depois da nossa saída, deixamos o Fumcad com quase 60 milhões, por uma medida de parceria muito simples: o doador do Fumcad tem isenção do imposto de renda, para quem quiser colaborar com o Fundo da Criança e do Adolescente. Só que quando determinada pessoa fazia a doação, caía no Fundo e ela não sabia para quem ia. Por esse motivo ninguém confiava em colocar dinheiro no Fumcad. Todo mundo pensava assim: "Ponho lá, mas para quem vai?"

O que fizemos? Uma resolução. A Resolução 77 diz que 10% do dinheiro doado ficariam no Fundo e 90% a critério de quem doa. Ele escolhia o projeto ou a instituição para onde o dinheiro deveria ir. Havia um cardápio de projetos, de quem havia se habilitado pelo edital. Com isso, houve um aumento muito grande. Acho que hoje o Fumcad tem mais de cem milhões de reais. Quer dizer, foi assim um estouro.

O nobre Vereador Floriano Pesaro, na época, criou um programa chamado "Não dê esmolas, dê futuro" para as crianças que ficavam nos faróis. Foi um programa intensivo que procurava tirar as crianças das ruas.

Por isso, acho um projeto bom. É bom que a Prefeitura esteja de forma paralela – vamos dizer – ou complementar já implementando. Mas, tornando-se lei, pode sair o Prefeito, entrar outro. Se houver lei, é obrigado a fazer perenemente.

Parabéns, Vereador Floriano, pela sua iniciativa.

O SR. FLORIANO PESARO – Muito obrigado, Vereador Natalini. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Vereador Floriano Pesaro, quero parabenizar sua iniciativa. Não é à toa que o atual Prefeito está preocupadíssimo com essa faixa etária, do zero aos três anos.

Existe uma estatística e um estudo minucioso publicado no ano retrasado nos Estados Unidos em que as crianças nessa faixa etária que não receberam atenção, que se sentiram abandonadas e não foram bem cuidadas adoeceram na fase adulta. Foram crianças que não tiveram realizações pessoais. Não se saíram bem em suas carreiras, naquilo que gostariam de se tornar e oneraram muito o Estado por essas doenças e também pelos desajustes emocionais, psicológicos e psiquiátricos. Não que isso seja regra geral. Graças a Deus que não é. Mas, a grande maioria, preocupante inclusive para os economistas, não é só uma questão de saúde pública, senso humanitário ou de irmandade. Não, também do ponto de vista econômico. Eles estão preocupados com os gastos que as pessoas vão produzir aos Governos, espalhados pelo mundo. Tudo isso vem de desajustes, de maus cuidados, maus



tratos, do mau aproveitamento – vamos dizer assim – do zero aos três anos de idade. Isso visto sob um lado mais materialista. Do lado espiritualista, que Deus ilumine, continue abençoando, porque isso não tem preço.

Quando for a Plenário, este Vereador, que tem a honra de presidir esta audiência pública, só poderá votar a favor desse projeto. Não tenho nenhuma emenda. Acho que é um projeto completo.

Não há orador inscrito.

O SR. FLORIANO PESARO – Muito obrigado. Agradeço à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós é que agradecemos, inclusive por sua vinda, prestigiando esta Comissão. Muito obrigado.

O SR. FLORIANO PESARO – Sinto-me prestigiado, Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito obrigado. Realizada a primeira audiência pública do PL 227/2013, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, do PSDB, que estabelece diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, e dá outras providências.

Vamos dar prosseguimento. Passemos ao próximo item da pauta. Trata-se do PL 335/2012, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, do PT, que dispõe sobre condições para a contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte aos servidores municipais lotados na Coordenação de Vigilância em Saúde - Covisa, e dá outras providências.

Tem a palavra o Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Gostaria de saber se há alguém da Assessoria do Vereador Arselino Tatto para que pudesse explicar o projeto um pouco melhor. Se não tiver ninguém, pelo menos que pudéssemos ler o parecer do projeto ou algo assim para entendermos bem.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Sr. Fábio, o senhor poderia ler esse projeto?

O SR. FÁBIO – Está bem.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito obrigado.

- É lido o seguinte: (PL 335/2012, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto)



O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem a palavra o Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, sinto-me esclarecido a respeito do conteúdo do projeto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Gostaria de dar um testemunho. Fui médico da vigilância sanitária por muito tempo e nosso maior problema eram viaturas para a realização do nosso trabalho, para as vistorias técnicas, os laudos, licenças de funcionamento, invalidação dessa licença de funcionamento. Isso atrapalhava muito o nosso trabalho e, principalmente, daquele que havia solicitado a vistoria porque quem não tem licença, não pode funcionar em dia.

Esse projeto vem corrigir essa distorção. É isso que o senhor entendeu também, Vereador Natalini? Não é?

Fiz muitas vistorias com meu próprio automóvel e, às vezes, gastava mais com gasolina e desgaste do carro com meu salário. Na época, um médico da vigilância sanitária do Estado ganhava pouco mais de 1mil e 600 reais, só que trabalhávamos diariamente e os projetos eram centenas, centenas de milhares.

É um projeto de suma importância para a Cidade de São Paulo. Não há nenhuma observação negativa, que continue na sua tramitação, feita, então, a primeira audiência pública do PL 335/12 do Vereador Arselino Tatto do PT, que dispõe sobre as condições para contratação de empresas para prestação de serviços de transportes aos servidores municipais lotados na Coordenação de Vigilância em Saúde – Covisa, e dá outras providências.

Que prospere esse projeto e vamos encaminhá-lo.

Próximo item da pauta. PL 108/13 do nobre Vereador Reis, do PT, que institui a política de prevenção e combate ao câncer de ovário no Município de São Paulo.

Alguns dos senhores ou senhoras têm alguma observação a fazer? Veredora, não? (Pausa) Tem uma assessora de algum Vereador que queira fazer uso da palavra? (Pausa) Não.

O câncer de ovário, geralmente, é genético. Tem uma propensão genética. Isso não quer dizer que aquele que não tem, na família, um câncer de ovário, não vá ter outro tipo de câncer. Pois câncer dá em qualquer parte do corpo, até no olho, na boca. É uma doença extremamente maligna o câncer de ovário. Tem muita origem endócrina, quer dizer, já na nossa formação, no nosso desenvolvimento intrauterino.

Tenho certeza que é um projeto de extrema importância, pois está aumentando muito a incidência de câncer de ovário e todo câncer é tratável, desde que – todo – seja descoberto no seu estado inicial. A gente fala *in situ*, quer dizer, localizável, pois se for operável, melhor, mas se estiver na base do crânio, por exemplo, é muito difícil.

Por outro lado, se for operável, der no ovário, a mulher tem dois ovários, abre-se a barriga, tira aquele ovário, leva para a análise patológica, pronto, faz o tratamento, acabou.

Mas se não tivermos protocolos como falou bem, aqui, o nobre Vereador Natalini, sobre psoríase disseminado nos atendimentos da rede ambulatorial, ou seja, a rede que tem o primeiro contato com os pacientes e se nós não tivermos uma política de prevenção e tratamento, então, dificilmente as pessoas vão se aperceber que têm um câncer. Quando descobrem, já está dando sintomas e daí, muitas vezes, é inoperável. Pode chegar à metástase, espalha-se pelo corpo todo e o sofrimento é brutal.

Nada mais louvável do que um projeto como esse. Está feita a defesa aqui. Nem precisamos ler o teor do projeto.

Mas indago se alguém mais gostaria de se pronunciar. (Pausa) Que bom, fale seu nome. Está sendo gravado? Ótimo. Fale seu nome e a instituição a que pertence.

A SRA. ANTONIA - Meu nome é Antonia. Sou servidora pública municipal.

Vim pedir aos senhores que instituem, no Hospital do Servidor Público, um centro de saúde à mulher. Sabemos que o tratamento de câncer tem 60 dias para começar a ser tratado e a dificuldade de diagnóstico, como disse o Vereador, é muito grande.

É muito difícil para nós, servidoras municipais, conseguir marcar uma consulta; é



muito difícil para nós fazer um exame; é difícil conseguir um procedimento.

Há casos até de morte que, inclusive, já temos em dossiê. Queríamos pedir para que vocês nos ajudassem a criar não só no Hospital do Servidor Público Municipal, mas em situações regionalizadas, um centro de saúde à mulher.

Isso já existe no Servidor Estadual, que chama-se projeto Quer, a mulher vai de manhã, faz a mamografia, o papa Nicolau, faz o exame transvaginal, densitometria e é encaminhada no mesmo dia com todos os seus exames. Todos sabem da dificuldade para marcar consulta, ir até o médico, voltar, marcar exame. Então, gostaríamos de pedir isso para o servidor público municipal, visto o grande número de servidoras que temos. Não temos profissionais, não temos diagnósticos de imagem, não temos procedimentos. Sabemos o quanto isso é prejudicial para as faltas no trabalho, para as licenças, para a família, então, gostaríamos de contar com vocês para melhorarmos um pouco esse Orçamento do servidor e instituir para as professoras e servidoras esse serviço, porque fica mais fácil fazer tudo no mesmo dia.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, quero apoiar as palavras da munícipe, até pediria que ela mandasse por escrito. No ano passado colocamos um plus de dinheiro no Hospital do Servidor, mas foi cortado do Orçamento pela gestão atual, tiraram o plus e deixaram o que era. Mesmo assim está aquém do que deveria ser. O hospital do servidor está sofrendo bastante, temos informações que a situação piorou do ano passado para esse ano.

O hospital também é utilizado pelo SUS e o servidor disputa com os doentes do SUS.

Gostaria de falar sobre o projeto do Vereador Reis, que é muito meritório, pois tudo o que fizer em relação ao câncer de ovário e os demais tipos de tumores é meritório. Estamos tendo no Brasil alongamento do prazo para que consiga o tratamento e o número de casos está aumentando. É uma doença mais prevalente e alguns tipos de câncer, como próstata e mama, estão aumentando de uma forma brutal e o País não dá guarida às pessoas que precisam de tratamento. Atendi uma mulher com câncer de mama bilateral que ficou sete meses batendo cabeça. É possível que não sobreviva por culpa do SUS que não está dando guarida no País. E tem os responsáveis, nome e sobrenome, por isso. Isso é criminoso para o povo brasileiro. Por falta de recursos públicos.

Ano passado o Ministério da Saúde devolveu para o Tesouro 17 bilhões de reais do Orçamento e o Ministro devolveu para o Guido Mantega porque não foi gasto. Enquanto isso a mulher vai ao Cangaíba nessa situação. Portanto acho meritório o projeto do Vereador Reis procurando melhorar essa situação.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – A Vereador Noemi Nonato fez um contato com o Pérola Byington no sentido de se estender alguns protocolos em relação à saúde da mulher na rede básica.

Graças a Deus a Medicina não é que nem a Matemática. Tem um ditado Francês que diz que nem a Medicina e nem o amor são como a Matemática, um mais um são dois, porque tem as suas exceções. Vimos recentemente uma atriz famosa que tirou uma glândula mamária porque a sua mãe, avó e irmã tiveram neoplasia, mostrando essa propensão, mas toda a regra tem suas exceções. Quando se busca atendimento especializado, protocolos, política preventiva de doenças, nesse caso da mulher de Cangaíba, ela não vai perder só as mamas. A mama dá metástase para pulmão e cérebro e muitas vezes para a coluna, é um sofrimento brutal. A vida não tem preço.

Parabéns ao projeto.

O próximo item da pauta é o PL 199/13. Há algum inscrito? Não.

O SR. NATALINI – Só quero parabenizar porque o aleitamento materno é extremamente importante para o equilíbrio da criança e da própria mãe. Parabenizo a Vereadora Edir.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Não só é um problema nutricional, como um problema de desenvolvimento de todas as imunidades, ainda mais hoje que estamos numa época de vacina para todos. Sabemos que as crianças que não são amamentadas até o sexto



mês ficam com a imunidade prejudicada. Muitas mães têm de trabalhar, ou acabam perdendo leite, então é maravilhoso isso: criação do programa Leite Materno é Vida. Certamente temos os bancos de leite materno e ela quer disseminar isso. Essa comissão designa os trâmites legais para prosperar o projeto.

Passemos ao quinto item da pauta, PL 537/13.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, vi muita gente rindo desse projeto na rua, muita gozação em cima do projeto do Vereador Laércio Benko, mas acho que as pessoas que estão rindo desse projeto não viram o processo pelo qual o animal passa para dar aquele figado.

Algum dos senhores presentes sabe como é feito o processo? É colocado um tubo na garganta do animal, e ele fica recebendo alimentação direto, de forma compulsória. É a coisa mais cruel que a gente pode ter. Então, embora tenha tido muita piada e falta do que fazer, se as pessoas assistirem ao processo de produção do produto e como o animal é tratado, acho que mudarão de opinião. Apesar de toda a celeuma, acho que é um projeto que visa a outras cidades do mundo, esse artigo é proibido em Nova Iorque e em várias cidades da Europa.

Acho que também a gente já se alimenta dos animais, o que deve ser feito de forma mais indolor e menos cruel possível. O que se faz com os animais é uma covardia para tirar esse produto e vender para as pessoas passarem nas suas torradas. Se for a plenário, votarei a favor e tenho a explicação.

É só colocar no telão uma produção disso, um local ou uma granja que produza para ver se o pessoal não muda de opinião.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Gostaria de aproveitar para um alerta: o obeso, a pessoa acima do peso, acaba acumulando gordura também nos seus órgãos. Então, acumulamos gordura no coração, os triglicérides aumentaram, o que aumenta a incidência dos acidentes vasculares cerebrais, infartos agudos do miocárdio, acumulamos gordura dentro dos nossos vasos sanguíneos, e a gente acumula gordura no fígado. Existe uma coisa grave que é a lipoidose, porque o fígado humano também se degenera em gordura. Muitas vezes, nem sempre porque a pessoa seja obesa, é uma enfermidade.

Sabendo disso, o que eles fazem? Confinam o coitado do ganso, porque ele não pode se movimentar, põe uma cânula, mas é uma quantidade imensa que é de dar a impressão que o bichinho vai explodir, aquilo tem o momento certo do abate porque o fígado fica macio. É uma iguaria muito consumida na Europa e procurada no mundo. Infelizmente, temos dessas distorções na humanidade.

Então, parabéns ao Vereador Laércio Benko, que coloca também artigos de vestuários com pele de animal no âmbito da cidade de São Paulo – não sei se especifica os animais, porque o boi, a vaca quando envelhece é abatida, e a sua pele serve para nossos casacos, sapatos, cintos.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, mas o boi é abatido como causa principal não para tirar a pele. Tem animais que são abatidos somente para se tirar a pele. Então, é diferente a interpretação.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Concorde com V.Exa. Todavia, está aqui: e artigos de vestuários feitos com pele animal. Então, ele deve especificar que animais são esses: coelhos... só fala em animais no geral ou não?

(NÃO IDENTIFICADO) – Vale destacar que o uso de peles verdadeiras enseja a prática de crueldades que causam sofrimento intenso nos animais. Muitas espécies de animais selvagens domesticados são utilizados pelo comércio de peles destinado à produção de casacos, acessórios e artigos de decoração entre outros.

No caso da indústria da moda, os animais são sacrificados apenas para alimentar a vaidade alheia.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Ele não especifica os animais?

(NÃO IDENTIFICADO) – Não.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Pois é. Antílope custava uma fortuna um casaco,



dai proibiram, mas ele não especifica os animais, um animal selvagem que foi domesticado. Está aí.

Vamos deixar prosperar. Ele vai retornar, daí a gente conversa, porque o búfalo que está aí hoje, também entrou na rede industrial, se aproveitam os ossos, o chifre, o olho, o escroto, tudo se aproveita. O búfalo também é um animal selvagem que foi domesticado recentemente. Precisamos ver isso.

Bom, vamos deixar prosperar para as próximas audiências e próximas reuniões.

Sou contrário a matar qualquer tipo de animal, não sou favorável, mas precisamos discriminar quais os animais proibidos de se comercializar na cidade de São Paulo em vestimentas, adornos etc. Correto? Ou a gente faz um substitutivo e avisamos o próprio autor. Isso a gente discute, então, depois, quando couber.

Agora, nós vamos para os projetos de segunda audiência pública.

Projeto de Lei 172/2007, de autoria do nobre Vereador Goulart, do PSD, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do trabalho de fisioterapeutas nos Centros de Educação Infantil, CEI, no Município e nas unidades em equipes integrantes da rede municipal de saúde para os fins que especifica e dá outras providências.

Há algum orador inscrito? (Pausa) Algum assessor do Vereador Goulart?
(Pausa)

O Vereador Natalini quer fazer algum comentário?

O SR. NATALINI – Já entendi. É uma questão só profissional, de mercado de trabalho para os fisioterapeutas, que é uma profissão necessária na equipe multidisciplinar na equipe da saúde e da educação. Não tenho muitos comentários a fazer, não.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Nós temos aqui um fisioterapeuta.

Fale um pouco sobre a importância de se fazer fisioterapia e os testes todos em crianças em desenvolvimento, principalmente, na primeira infância, e o que isso repercute na fase adulta, e do projeto que vocês já desenvolveram em Guaratinguetá. É isso?

Fale seu nome, sua profissão, por favor.

O SR. CARLOS CESAR GOMES DA COSTA – Meu nome é Carlos Cesar Gomes da Costa, sou fisioterapeuta. Nós desenvolvemos um trabalho e o trouxemos ao conhecimento do Presidente da Câmara, trabalho postural nas crianças da primeira idade, pois vem se tornando, ao longo dos últimos anos, um problema de saúde pública.

Antigamente, nós conseguíamos diagnosticar problemas de postura nas crianças com 15, 16 e 17 anos. Hoje, temos crianças de 7 ou 8 anos de idade dentro das clínicas de fisioterapia, fazendo trabalhos de conscientização e recuperação postural.

Acho que é a segunda vez que ele passa pela comissão. É importantíssimo esse projeto. Acho que falta um pouco mais de valorização do profissional fisioterapeuta no mercado de trabalho hoje. Há muito poucos fisioterapeutas para muitos pacientes.

Se pensarmos que o Einstein tem quinze ou vinte fisioterapeutas trabalhando e temos um hospital, por exemplo, em Ermelino Matarazzo, que tem uma estrutura tão grande quanto o Einstein e só tem quatro profissionais, veremos que a diferença é muito grande. Então, parabeno o Vereador Goulart e esta comissão também pela ênfase que está dando ao projeto de fisioterapia.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Há aquele velho ditado: "De pequeno é que se torne o pepino". Nessa questão hoje, não só nas questões morais, de caráter, mas também na questão postural e ponderal, parece-me que quem é orientado, na sua postura, quando criança, vai evitar grandes desvios de coluna e problemas de articulações.

Hoje há um grande número de afastamentos de trabalho pelo INSS, colocando uma população inativa e recebendo muito pouco. É um caos; é uma questão social, de saúde pública mesmo. Então, por que não se fazer o preventivo? Assim, parabeno os idealizadores do projeto, pela explanação e pelo trabalho.

A nobre Vereadora Noemi Nonato reuniu-se com V.Exas. e produziu um projeto.

Tem a palavra a Vereadora Noemi Nonato.

A SRA. NOEMI NONATO – Sr. Presidente, nas nossas comissões, V.Exa. fez um



comentário sobre o nosso projeto, referente ao teste de minuto, para que seja feita na rede pública. Entregamos à Comissão de Saúde o número do projeto, e estamos aguardando a sua tramitação. Isso é muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Maravilha. Muito obrigado, nobre Vereadora.

Quando temos projetos difíceis de terem a sua continuidade, entregamos nas mãos da Vereadora Noemi Nonato, que rapidamente eles saem. S.Exa. é ótima.

Está realizada a segunda audiência pública ao PL 172/07. Assim, a matéria está pronta para prosperar em outra comissão. O projeto terá o nosso parecer. Esse projeto, de autoria do Vereador Goulart, fala sobre a utilização do trabalho de fisioterapeutas nas creches e redes de saúde.

Passemos ao próximo projeto, PL 221/12, de autoria do Vereador Gilson Barreto, do PSDB, que dispõe sobre estacionamento em vagas reservadas para idosos em área regulamentada como zona Azul no município de São Paulo.

Passemos à leitura dos três artigos do parecer ao PL 221/12.

- É lido o seguinte: (Leitura dos três artigos do parecer ao PL 221/12)



O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Esse bom projeto isenta o idoso, que tem o cartão do idoso, do pagamento de duas horas na Zona Azul. É isso?

O SR. _____ - Exato.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Ok. Bom projeto. Há inscritos para comentar? Não.

Encerrada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 221/2012, do Vereador Gilson Barreto, que prospere nesta Comissão para que possa ir a Plenário para votação.

Último item desta pauta de hoje é o PLO 1/2013, de autoria do nobre Vereador Natalini, do PV, que acrescenta o artigo 214 "a" e parágrafo único, à Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências. Determina que o Município de São Paulo aplique, anualmente, no mínimo, 20% da receita resultante de impostos compreendida, proveniente de transferências em ações e serviços públicos de saúde.

Vereador Natalini, tem V.Exa. a palavra.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, obrigado. Quero declarar aqui com toda responsabilidade, que tenho consciência plena que esse projeto não é de iniciativa de Vereador. A Lei assim não o permite. Tenho consciência disso. Não costumo colocar projetos – já falei aqui, repito – que tenham qualquer tipo de divergência com a Lei Orgânica, ou com a Constituição Federal.

Mas neste caso particular, decidi fazer dessa maneira mesmo pela importância do assunto. Chegamos ter aqui em São Paulo, no ano de 2009, se não me engano, 20.6% de Orçamento Federal, na Saúde. É bastante para um município, mas é necessário.

Depois de 2009, tivemos uma queda para 18 e pouco, depois 17 e pouco. Neste ano não sei quantos por cento do Orçamento serão postos, mas nós não podemos ficar nessa gangorra, Presidente. Nenhum gestor municipal, nenhum, consegue planejar o seu trabalho se não souber, no começo, no meio e no fim do ano, quanto dinheiro ele tem para gastar. Nenhum.

A Emenda 29, que foi aprovada, diz que os municípios têm que por 15%, no mínimo. Todos os municípios do Brasil estão pondo muito mais do que 15. São Paulo chegou a 20. Mas um ano é 20, no outro ano o Secretário de Fazenda embirra, congela e aí convence o prefeito que tem que por dinheiro na Secretaria de Comunicação, tira da saúde, vai daqui, vai dali.

O que estou tentando aqui é levantar uma discussão. Nós vamos levantar a discussão, porque a cidade de São Paulo precisa elevar seu patamar de obrigatoriedade de 15 para 20%.

A Comissão de Justiça aprovou o projeto, mesmo tendo problemas de legalidade. Aprovou, vai tramitar. Vou pedir para colocar na pauta da Câmara, precisa de 37 votos. Vou pedir para colocar e votar, de forma a criar o debate da necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, da cidade de São Paulo, ter dos recursos do Tesouro 20%, no mínimo, para qualquer ano, para qualquer prefeito. Seja daqui, de lá, dacolá, qualquer um. Colocar 20% para segurar o problema.

O projeto tem essa iniciativa de causa extremamente justa, duvido que alguém se insurja contra São Paulo colocar 20% do seu dinheiro em saúde. Duvido. A não ser que seja mal informado, ou que tenha muita má fé. Ele tem essa intenção. Nós temos problemas sérios, seriíssimos. Já falei e repito.

Aqui tenho dados do Hospital do Servidor - a senhora que levantou. O Orçamento do ano de 2013 é R\$257.829.975,00, o valor empenhado, ou seja, efetivamente comprometido, até o segundo quadrimestre, que foi trazido aqui pelo Secretário, foi de R\$133.979.992,00, ou seja, 52% do que deveria ter sido gasto. Isso deveria ter sido gasto até o sexto mês, foi gasto até o oitavo. Por isso que o Hospital do Servidor está nessa situação. Uma das explicações está aí.

Penso que mesmo que gastasse os 75%, que era o caso, mesmo assim ainda teria problemas, porque o orçamento é curto para o tamanho da encrenca lá. Mas gastou só 52%, estão aqui os números.

Penso que essa questão do financiamento de saúde, nós estamos tratando de uma



maneira muito boazinha, entendeu? Nós estamos vendo as pessoas nas filas, a falta de medicamentos. A Dona Socorro trouxe uma lista enorme de medicamentos que está faltando na naquela Unidade Básica de Saúde e em toda região, no setor.

Nós estamos deixando as coisas, vão indo, vão indo, entendeu? Contingência, vai daqui, vai dali, o dinheiro não dá para atender o povo. Não dá. O dinheiro não dá. Faltam por ano 50 bilhões para, pelo menos, equilibrar a conta do SUS, por ano. "Ah, mas não tem dinheiro.". Tem dinheiro sim. Tem dinheiro sim. Certo?

A ONU veio aqui e provou, Presidente, que o Brasil torra por ano, no ralo da corrupção, 200 bilhões de reais. Então fecha a torneira da corrupção que os 50 bi do SUS aparecem. Agora, quem tem fibra para fazer isso? Fecha a corrupção, para com isso! Aja na máquina pública que o dinheiro do SUS aparece.

Meu projeto é nesse sentido, Presidente. Conto com a simpatia de V.Exa., espero contar com a da Vereadora Noemi, dos meus colegas Vereadores, para chegarmos até os finalmente com esse projeto. Depois nós vamos discutir com o Município. Se for o caso, o Prefeito manda, como é de direito, ele manda para cá, para que possamos aprovar o projeto definitivamente.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Eu que agradeço. Quero parabenizar V.Exa. pela iniciativa, que com muita lucidez faz suas ponderações, de forma realista. Infelizmente, essa é a realidade do Brasil, não só na cidade de São Paulo.

Não há mais nada a tratar nos dois blocos de audiências públicas, dos projetos de primeira e segunda audiência.

A pauta da audiência pública está encerrada.

Quero fazer uma ponderação, não temos quórum para deliberar, mas é importante que a Vereadora Noemi Nonato e o Vereador saibam, pois eu vou fazer da Tribuna. Três minutos.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, antes de o senhor subir na Tribuna, quero lembrar a V.Exa. que o senhor pediu para que fizéssemos na quarta-feira que vem, antevéspera do dia do médico, uma reunião especial desta Comissão para fazer um reconhecimento à categoria médica que vai ser comemorada no dia 18 de outubro.

Entramos em contato com as entidades médicas, estamos convidando conforme o senhor designou, vários já se pronunciaram que são favoráveis a vir, às 13h, na Comissão. O objetivo é que se faça uma alusão à dedicação dos profissionais médicos que tocam a saúde pública, os hospitais de São Paulo, do País, com toda a problemática que têm.

Quero pedir a V.Exa. e à assessoria da Comissão para bater o martelo se vamos fazer isso mesmo, porque tem de fazer convite e preparar a pauta para o dia 16. Gostaria de saber publicamente se vamos manter essa reunião especial.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Eu gostaria de manter. Inclusive a assessoria da Comissão já deve ter a relação dos convidados, não é isso? Já foram emitidos os convites? Então poderemos fazer uma reunião hoje, assim que acabar? Está agendado.

O SR. NATALINI – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Rapidamente, Srs. Vereadores recebi dois pedidos, em ofício, já deliberei favorável, até porque não esconderia nada de ninguém, ainda mais em audiência pública. Mas está aqui: uma é da Sra. Vanessa Guedes, da liderança do PT e outra do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo.

Vou fazer da Tribuna porque penso que me empolgo um pouco mais, fico mais lúcido.

Peço à assessoria que continue gravando o que vou falar, porque junto com a nossa resposta dessas audiências, gostaria que enviasse, por escrito, o que vou falar desta Tribuna.

Todos nós sabemos o caos que está a saúde no Brasil, na cidade de São Paulo, que deveria dar o exemplo, é a cidade mais rica do Brasil; sabemos que os funcionários



públicos sempre foram renegados ao último plano das políticas governamentais de todos os governos que, para se elegerem, fazem suas políticas nos sindicatos, nas bases do sindicalismo, principalmente do funcionalismo público, depois de eleitos esquecem de nós.

Sou médico concursado há mais de 25 anos do Estado e da Prefeitura, numa boa colocação, não há nada que desabone a minha vida e já sei por que estão pedindo. Já autorizei que a senhora enviasse cópia das notas taquigráficas de três audiências públicas.

Ocorre, Vereadores, que as OSs, representadas pelo Dr. Proença, estiveram aqui na Presidência da Câmara Municipal e fizeram uma reunião com vários Vereadores. Porque a indecisão do atual Governo e também o terrorismo de alguns segmentos do Partido dos Trabalhadores – eu já fui PT, sei como é, infelizmente – deixaram as OSs em polvorosa, na incerteza de como será o ano que vem.

Todos nós sabemos que do jeito que foi, desde a época do PAS, que não houve mais concurso público e que maltrataram os funcionários de carreira da saúde, nenhum novo equipamento de porte foi inaugurado na cidade de São Paulo – o que fizeram foi há 30 anos, na época do Jânio – com raras exceções. Há 30-40 anos, na época do Quêrcia. Olhem como está a nossa saúde.

Como bem falou V.Exa., não é conveniado ou autarquia ou OS, PAS, ou antigo convênio que tínhamos com o extinto INAMPS, se é o SUS. O que nós sofremos foi com o desvio dos recursos oriundos da saúde pela desenfreada e vergonhosa corrupção. Essa é a realidade.

Lembro-me quando meu pai assumiu a presidência desta Comissão, nos idos da década de 80, tinha um tal de Fundis. De repente alguém de São Paulo falou: "Calvo, você tem que ter um representante do Fundis na Comissão, porque o dinheiro não chegou neste ano. Entre em contato com Brasília.". "Não, mas nós enviamos o dinheiro para São Paulo.". O dinheiro se perdeu no meio do caminho. Infelizmente. É por isso que o Brasil vai mal.

Mostrando que não são os sistemas de organização administrativos, o maior problema é o caráter do homem, o próprio homem. Essa é a realidade. Se tivermos de transformar alguém, tem que ser a nós mesmos.

O Vereador Natalini presenciou a reunião com as OSs, com pessoas responsáveis, de credibilidade. Muitos presidentes de instituições importantes, há muito tempo professores de faculdade, reitores, assim por diante, na nossa presidência. Foi feita na presença de vários Vereadores.

Tiramos de lá que deveríamos de ter uma audiência pública na Casa para trazer e, de repente, uma conversa inicial, um reencontro, uma intermediação entre o Poder Público e as OSs.

Quem perde é o paciente, principalmente o da periferia. Eu trabalhei no PSF no Lageado onde ninguém queria ir. Trabalhei por uma OS e realmente lá o trabalho, como no Jardim Ângela também, sempre gostei de periferia sei como é.

Aconteceu que alguns setores do sindicato organizado do PT vieram aqui para tumultuar. Parecia que era uma guerra de funcionário público municipal, contra os funcionários contratados pela OS. Olha que absurdo! Cada um tem que defender o seu. O funcionário público municipal tem de ir buscar o seu valor, independentemente do outro. Parece que nós estamos mal pagos, por causa dos funcionários da OS? O senhor lembra muito bem.

Colocamos nesta Casa mais de 600 pessoas. A assistência militar ficou preocupada. O ambiente era tenso, quem vivenciou isso conosco recentemente sabe do que eu estou falando. Ficou tenso. Preocupando inclusive com a estrutura da Casa. Tanta gente neste salão.

Num certo momento, eles se inscreveram todos, nós pedimos um representante por categoria. Todos eles fecharam a lista de inscrição, não queriam que os Vereadores falassem, não queriam que os representantes das OSs falassem, a audiência pública era para tratar de OS. Tumultuaram.

Quero dizer que sou sindicalizado, quero dizer também que pago CRM, APM, tanto o que for, porque acredito na organização trabalhista.



Quando eu estava explanando tinha uma senhora, uma das diretoras do Sindesp, que nos achincalhava, ela gritou, inclusive não deixava V.Exa. falar. Outro funcionário, também do sindicato, fez sinal de ladrão para o Dr. Proença.

O Maurício Faria - foi Vereador conosco, infelizmente votei nele para o Tribunal de Contas, a pedido da Marta, infelizmente - chegou e disse que as contas da saúde tinham sido rejeitas. Eu me indignei, falei: "Como se o Governo pede, vem aqui o Tribunal de Contas e diz: contas do Kassab do ano passado aprovadas.". Foi isso ou não foi, Vereador?

Vem para o Plenário, sou Governista, o Líder do Governo fala em aprovar as contas, eu aprovo e o senhor está falando que houve excesso, que foram reprovadas as contas, que houve roubo na saúde? Foram essas as palavras do Conselheiro Mauricio Faria.

Em certo momento, ele tomou a palavra. Aqui não é casa da sogra, enquanto tiver um presidente eu passo a palavra. Ou não é assim?

Está gravando? Vai mandar para ele junto. Vai mandar junto.

Eu então, tomo a palavra e devolvo a palavra para ele com todo respeito. Respeitosamente, como ele merece, como qualquer cidadão merece. "Tem a palavra, V.Exa. Conselheiro."

Cometi um ato falho? Não. Porque antigamente o conselheiro do Tribunal de Contas tinha *status* de ministro. Eu o chamei de ministro. Se ele se aborreceu, ele que vá ler a história.

Eu sei por que participei da CPI do Tribunal de Contas do Município.

Em algum momento eu falei que a mulher era histérica. Histeria, inclusive, é linguagem médico, está no Código de Doenças Internacionais e continuo repetindo, se ela estiver aqui. Histeria é estar desequilibrada, colocando em risco a paz, o andamento, quase um embate de funcionário contra funcionário.

Repito, em qualquer lugar, como médico, a senhora está histérica. Falarei novamente, a senhora estava histérica. Precisa de tratamento uma pessoa com comportamento daquele.

Outro que chamou e fez sinal aqui, que a mesa e o Proença eram ladrões. Não sei se foi gravado, mas agora está gravado na minha fala.

Fica o meu repúdio, dentro de uma Casa democrática, se fazer alvo de confronto. Esta é uma Casa para entendimentos, por isso é o Parlamento. É uma Casa de Leis, de encaminhamentos.

Quando quiserem as notas taquigráficas, eu as darei com todo prazer. Mas vai esta também, gravada junto do meu pronunciamento, com cópia para o senhor Presidente do Tribunal de Contas do Município, cópias para o Sr. Prefeito, cópias para o Presidente Municipal do PT - para não envolver outras instâncias -, cópias para o Sr. Secretário Municipal, deste meu pronunciamento junto com as notas taquigráficas das audiências públicas também para eles, assim como para o Presidente desta Casa.

Vereador Natalini, só vamos nos arrepender daquilo que poderíamos ter feito bem e não fizemos. Só isso que tenho para concluir.

Muito obrigado. (Palmas)

Nada mais havendo a tratar no dia de hoje - peço mais uma vez desculpas a todos por meu problema de saúde - está encerrada a sessão.

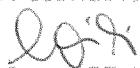
M 1000
460-54 09-12-13
298



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 46
Proc. nº 01-0537/2013


Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
AUDIÊNCIA PÚBLICA

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA: 23 DE OUTUBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

Q. J. R.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Bom dia a todos.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 21ª audiência pública do ano de 2013.

Presentes os Vereadores Ari Friedenbach, Patrícia Bezerra e Gilberto Natalini.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

As pessoas que quiserem debater, deverão inscrever-se com os secretários da Comissão, Liliane e Fábio.

Passemos aos itens da pauta.

Número 1, PL 557/10, do Vereador Paulo Frange.

Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Sra. Presidente, esse projeto do Vereador Paulo Frange trata da reorganização da Covisa e é bastante completo, bem formatado e muito bem organizado.

Aqui tem vários itens que tratam da gerência de vigilância, gerência do centro de controle de doenças, gerência de vigilância e saúde ambiental, ao centro de controle de zoonoses, gerência de gestão de pessoas, gerência de administração de finanças, gerência de fármaco-vigilância, núcleo técnico de comunicação e vigilância em saúde, núcleo técnico de informação e vigilância em saúde.

Quer dizer, ele trata da Covisa como um todo.

Na verdade, ele está tramitando, mas acredito sinceramente que é um projeto que não tem fundamentação legal. O Vereador não pode produzir leis que alterem serviços, crie serviços, altere, crie cargo, tire cargo. Isso não tem competência do Vereador.

E, em nossa Subcomissão, vamos tratar também disso. Aliás, quinta-feira temos reunião. Só que vamos produzir o relatório que será mandado ao Prefeito para ele mandar a lei.

Então, só estou fazendo esse reparo. Está muito bem feito o projeto, mas tem esse vício de iniciativa.

Pediria, inclusive, à nossa Assessoria para que tirasse cópia desse projeto para usar como subsídio, inclusive, no debate que vamos fazer com a Covisa. Esse é o relatório da CPI da Covisa.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Alguém mais? (Pausa)

Passemos ao segundo item da pauta, PL 164/13, do Vereador George Hato. Não há oradores inscritos.

Passemos ao outro item da pauta, PL 251/13, do Vereador Paulo Fiorilo.

Tem a palavra o nobre Vereador Ari Friedenbach.

O SR. ARI FRIEDENBACH – Sra. Presidente, esse projeto é extremamente meritório. Acho bastante importante termos esse olhar de ressocialização, de permitir que as pessoas tenham um reinício, podendo voltar à vida de uma forma melhor. Se não chamarmos para nós essa responsabilidade, ninguém o fará.

O SR. NATALINI – Sra. Presidente, só queria saber desse projeto do Vereador Paulo Fiorilo, que tipo de contratação de adolescentes, jovens e idosos? Idosos, tudo bem, não há problema. Agora, o Estatuto da Criança e Adolescente, dependendo da idade e do tipo de contratação, é ilegal contratar para trabalho.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Essa mesma pergunta eu queria fazer, porque, também, dependendo da idade do adolescente, corrobora trabalho infantil.

Então, é essa a dúvida que eu tenho.

O SR. ARI FRIEDENBACH – Eu tenho certeza de que aqui, no caso, está se contemplando só os jovens que podem começar a trabalhar como aprendizes e não o trabalho infantil. Isso é evidente que não seria contra a legislação já vigente.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Poderíamos pedir vista ao projeto.

O SR. NATALINI – Aqui, na audiência, não. Passou na Comissão de Constituição e

Justiça.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Qual outro encaminhamento poderia ser dado? (Pausa)

Suspenderei a audiência por um minuto.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência da Sra. Patrícia Bezerra.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Está respaldado, então, o projeto de lei nas diretrizes do ECA.

Passemos ao quarto item da pauta, PL 491/13, do Vereador Laércio Benko.

Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos.

Passemos ao quinto item da pauta, PL 507/13, do Vereador Marquito.

Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos.

Declaro realizadas as audiências públicas de todos os itens desta pauta.

Declaro aberta a segunda audiência pública, dia 23/10, da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

PL 335/12, do Vereador Arselino Tatto. Há oradores inscritos?

Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Gostaria de ter acesso ao projeto para saber exatamente o que o Vereador Arselino Tatto está propondo. V.Exa. permite?

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Permito.

O SR. NATALINI – Ele diz aqui, Sra. Presidente, no artigo 1º, “O Poder Público, quando da contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte aos servidores municipais lotados na Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, deverá exigir, como condição para a contratação.” Está colocando condições. “disponibilização dos mesmos motoristas pelo prazo mínimo de cinco anos, salvo motivo de força maior devidamente justificado”, então, os motoristas têm um contrato de cinco anos.

“disponibilização de veículos com no máximo cinco anos de uso; e comprovação de realização de revisão dos veículos, anualmente, em concessionária autorizada.” Então, ele pede que os veículos tenham no máximo cinco anos e que sejam revisados todos os anos e que os motoristas tenham contrato – a não ser por questão de justa causa – por cinco anos.

Estou satisfeito, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Passemos ao próximo item. PL 108/13, do Vereador Reis.

Há oradores inscritos? Tem a palavra a senhora Antonia.

A SRA. ANTONIA FERREIRA DE FREITAS – Meu nome é Antonia Ferreira de Freitas, sou professora da rede municipal e usuária do HSPM. Eu pedi ao Vereador, entreguei até um papel que está um pouco atrasado por causa das assinaturas.

Estou pedindo para o Vereador que ele inclua, e vocês nos apoiem, na questão de um equipamento de saúde da mulher no HSPM não só quanto ao câncer de ovário, mais também ao câncer de mama.

Como professora, nós não podemos faltar, demoramos para marcar o retorno, então, a gente gostaria da implantação de um serviço de saúde da mulher onde os exames e o atendimento fossem em um único dia, como é no HSPE, onde a pessoa vai de manhã, faz os exames, mamografia, ultrassom, densitometria, transvaginal, isso faz com que as professoras e as usuárias não tenham que ficar marcando retorno, várias consultas, voltando vários dias. Até descobrir esse câncer ou qualquer coisa que tenha de fazer de uma forma preventiva.

Eu já presenciei morte de colegas pelo atendimento demorar mais de um ano. Então eu solicitei e trouxe algumas assinaturas da minha categoria para ver se conseguimos implantar esse equipamento de saúde da mulher no HSPM.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Eu queria perguntar à assessoria quem é o relator pela nossa



Comissão?

É a Vereadora Noemi Nonato. Então, podíamos entregar esse abaixo-assinado à Vereadora Noemi.

Professora, converse com a Vereadora Noemi Nonato porque ela é a relatora. Ela pode fazer um substitutivo no projeto do Vereador Reis e acrescentar o que vocês estão pedindo. Ela pode fazer e a gente vota aqui um substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher no relatório que ela for fazer. Nós nos comprometemos a votar o substitutivo dela. Nós vamos falar com ela também. Essa é a minha sugestão, Sra. Presidente.

É super justo o que estão pedindo.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Com certeza, ela vai acatar com o maior prazer.

Mais algum orador inscrito?

Passemos ao item seguinte. PL 199/13, da Vereadora Edir Sales. Há algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, passemos para o próximo item, PL 227/13, do Vereador Floriano Pesaro.

Há algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, passemos para o próximo item, PL 537/13, do Vereador Laércio Benko.

Há algum orador inscrito? Tem a palavra o Sr. João Vergueiro Leme.

O SR. JOÃO VERGUEIRO LEME – Meu nome é João Vergueiro Leme e represento a Associação de Profissionais de Cozinha do Brasil.

O tema em questão argumenta que os animais passam por maus tratos para a obtenção desse tipo de alimento. Nós gostaríamos de esclarecer alguns pontos para que seja feita uma análise correta do tema para evitar que se abra um precedente para que demais alimentos também sejam proibidos futuramente.

Em primeiro lugar, gostaríamos de lembrar que o *foie gras* é uma iguaria obtida através de um processo de alimentação desses animais. É uma propriedade natural que esses animais têm de engordar e armazenar gordura, como outros animais. O pato e o ganso têm essa propriedade. Quer dizer, não é algo forçado ou induzido. Eles têm a propriedade de se alimentar em excesso e engordar realmente. Esse processo é feito desde a Roma antiga.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Joel, desculpa só te interromper, ...

O SR. JOÃO LEME - Pois não.

P - Só para que todo mundo tenha noção, qual que é a crítica que está sendo feita para quem impeçam a produção de...?

R - A principal crítica é que esses animais são maltratados porque são superalimentados, não é? Isso é o que defende o autor da lei em questão, tá?

Nós gostaríamos de esclarecer isso: que, na verdade, esses animais são alimentados de forma à obtenção do *foie gras*, como um frango de 45 dias, por exemplo, e hoje é o principal alimento do brasileiro, não é?

Então, se nós formos analisar a alimentação dos animais que estão dentro de nossa cadeia alimentar, de nossa cadeia produtiva, todos eles teriam de ser proibidos então, porque hoje todos os animais são obtidos, toda a nossa proteína animal é obtida através de confinamento. O frango é criado em confinamento; ou por ter criado; o boi é criado em confinamento, não é?

Nós não podemos abater animais na natureza então, e dizer, isso sim é proibido. Quer dizer, se eu for para o campo abater um animal, isso sim é proibido. Os animais todos são criados em cativeiro, como o pato e o ganso - normal.

O projeto em questão, ele contempla em proibir o comércio e a produção de *foie gras* na cidade de São Paulo. Produzido. Então, hoje temos 60 pessoas envolvidas diretamente na produção do *foie gras*, que dependem exclusivamente desse produto para sua subsistência, tá? Não é um número enorme, sabemos disso.

Aí, depois, o projeto disse também que esse alimento não traz nenhum benefício de saúde para a sociedade, e gostaríamos de defender também o lado da tradição. É um alimento que é consumido há milhares de anos. Temos aí histórico disso. Somos... Existe uma culinária

DJR

representada por desse alimento, como uma das bandeiras da cozinha francesa. Sabemos que ele é um alimento destinado hoje à alta classe da sociedade, é um consumo de luxo, não é? Então, realmente, não vai, vamos dizer assim, falar em termos de saúde pública e tal. Hoje, estamos discutindo o problema do sal e do açúcar na alimentação. Isso sim está presente em todos os alimentos. O *foie gras*...

Então, consideramos que é um tema que simplesmente abre precedente para a proibição de. Os alimentos que virão futuramente, tá? E que ele não influencia em nada a alimentação da população, porque, justamente, é destinado a uma classe muito restrita, e traria um prejuízo enorme aos nossos produtores, que estão diretamente envolvidos nessa cadeia; e também um prejuízo a nossa somos os preparadores, os manipuladores desta iguaria, porque, vamos dizer, é algo que tem de ser preparado com bastante técnica - não é algo que qualquer um vai conseguir preparar.

E lembrar que, neste mesmo local, tivemos com título para a cidade de São Paulo, que nos classifica como Capital Mundial da Gastronomia; e de que vê que dependemos desse tipo de iguaria para também continuará nosso trabalho, continuar dentro de um cenário internacional, como uma cidade que representa a alta gastronomia.

Muito obrigado.

O SR. NATALINI (PV) - Pela ordem, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Pela ordem, o Vereador Natalini.

O SR. NATALINI (PV) - Pediria que o senhor pudesse ficar. Só queria uma pergunta de esclarecimento.

Professor Antônio, a Vereadora Noemi está aí. Depois, a senhora fala com ela, tá? Que ela vai ajudar naquela questão.

Eu queria... Como é o nome do senhor.

O SR. JOÃO LEME - João.

O SR. NATALINI (PV) - Sr. João, queria que senhor pudesse... O que foi comentado, eu, de fato, desconheço o processo. Acho que o senhor tem razão, em tese, no que você está dizendo, porque, se fosse impedir engorda e tal - tem até outras metodologias...

Mas eu queria que o senhor esclarecesse a forma de engorda desses animais. São gansos, não é?

R - São gansos.

P - Que o senhor me relatasse...

- Manifestação fora do microfone.

P - Patos ou gansos.

Diz que se passa uma sonda na gástrica...

R - Na verdade, ...

P - ... E injeta comida, dia e noite, sem parar...

R - Não, eles têm uma forma de alimentação onde você os alimenta, direto no bico, através de um artefato produzido na França, dentro de todas as normas que regulamentam a produção desse tipo de produto internacionalmente. São normas aprovadas no mundo inteiro.

Esse pato, ele é bem alimentado? Com certeza.

P - Essa sonda...?

R - Não, ela não entra direto no estômago.

P - Fica no bico?

R - No bico, onde você alimenta o animal.

P - Aqui em São Paulo tem esse tipo de processo?

R - Dentro da Cidade, é proibida.

P - Mas eu digo, no Estado de São Paulo.

R - No Estado de São Paulo, nós temos em Campinas um produtor muito importante. E vamos lembrar, gente, que é um trabalho de dedicação de anos.

Um cara para obter o *foie gras*, ele tem de começar com um plantel. As primeiras a vez, elas vêm da França todo tipo de ração, uma ação superequilibrada. Ele trabalha com médicos veterinários, dentro de todas as normas da Anvisa, normas sanitárias, que são já



exigidas pelo Governo. Ou seja, eles estão em total conformidade com as normas sanitárias, desde sempre. E dependem exclusivamente do produto, que é a principal fonte de renda dos produtores.

P - Estou satisfeito pela resposta.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Antes de passar a palavra ao próximo orador, gostaria de dizer que estão presentes aqui as Vereadoras Juliana Cardoso e Noemi Nonato e o Vereador Laércio Benko.

Agora vai falar o Frederico Frank, da Associação de Profissionais de Cozinha do Brasil.

O SR. FREDERICO FRANK - Boa tarde a todos.

Também represento a Apc - Associação dos Profissionais de Cozinha do Brasil.

O João Leme se prendeu a tentar explicar sobre o *foie gras*, demonstrar a iguaria que ele é para a nossa gastronomia de São Paulo. E a gente tem um manifesto. Se eu puder ler, é uma coisa rápida, onde pegamos a assinatura de todos os nossos associados.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Fique à vontade.

R - Srs. Vereadores, os abaixo assinados, moradores da cidade de São Paulo, pessoas convivência prática em culinária e gastronomia, vêm, de público, manifestar a preocupação com a aprovação em primeira discussão no projeto de lei 537/ 2013, que estabelece, em seu artigo segundo: "Fica proibida a produção e comercialização de *foie gras in natura* ou enlatado dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo".

Além de indevida e descabida ingerência em atividade regular, com sustentação legal, segundo diplomas superiores, a iniciativa configura violência ao direito de escolha dos consumidores, impondo a toda a sociedade restrições que são de um grupo minoritário de cidadãos.

Entendemos que a democracia se consolida através da existência da multiplicidade de grupos de interesse e não da imposição legal de um só ponto de vista.

Assim, encarecemos que seja retirado do referido PL 537/2013 seu artigo 2º.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Obrigado pela palavra, Frederico.

E, agora, passo a palavra para o Vereador proponente da lei, Laércio Benko.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Obrigado, Vereadora Patrícia. Cumprimento todos os meus Pares aqui; cumprimento a todos os presentes. Quero apenas aqui ressaltar alguns pontos.

Em primeiro lugar, a gente tem... E acabei de dar uma entrevista aqui para Fabíola Cidral, da CBN, onde esta Casa foi criticada sobre o seguinte aspecto: "Ah, mas a Câmara Municipal de São Paulo não tem mais nada para fazer do que legislar sobre *foie gras*?". Então, é importante a gente deixar claro nessa audiência pública aqui que a Câmara Municipal de São Paulo tem coisas muito mais importante para fazer e tem feito.

Do nosso caso, por exemplo, do nosso mandato, já apresentei mais de 52 projetos de lei que, sou presidente uma CPI; sou Relator de outra CPI; presido duas subcomissões da Comissão de Constituição e Justiça. Então, temos um trabalho intenso.

Agora, não é a Câmara Municipal de São Paulo e não é este Vereador que pauta a mídia. A mídia tem liberdade para pautar o tema que quiser; poderia até pautar qualquer um dos milhares de projetos de projetos que tramitam por esta Casa aqui. Então, em primeiro lugar, eu exijo respeito à Câmara Municipal de São Paulo e, quando se for falar, que, pelo menos, se estude o que está acontecendo. E não simplesmente achar que é a gente, este Vereador ou a Câmara Municipal só fala em *foie gras*. Quem fala, quem está dando destaque esse assunto é a mídia e, se ela está dando assunto, é porque ela acha importante, porque, graças a Deus, a imprensa é livre no Brasil hoje.

Quero registrar o seguinte: tenho absoluta consciência de que esse projeto, se aprovado em segunda votação e sancionado pelo Prefeito, ele não vai resolver 1% dos



problemas de maus-tratos dos animais. Temos muitas outras questões para serem levadas, para serem colocadas, para serem conversadas em relação aos maus-tratos dos animais. Mas acredito que a colocação do tema em discussão e a especificidade do tema - porque, no caso do *foie gras*, temos um maltrato específico e, no meu modo de entender, muito grave, que é a gavagem, que não vejo como dá para se fazer carinhosamente a introdução de um tubo goela abaixo de qualquer animal, seja um pato, seja um ganso -, eu acho que, se a gente evoluir nesse quesito, se abolirmos a gavagem aqui no Brasil, ou o consumo de produtos através da gavagem do Brasil, teremos conseguido um avanço muito grande. Isso porque muitas pessoas acabam confundindo: "Ah, então, por que você não proíbe e não apresenta um projeto de lei proibindo o consumo de carne bovina, o consumo de carne suína, o consumo das galinhas que são criadas ali confinadas em gaiola?". Por motivo muito simples: porque 99% da população que se alimenta disso e não está a fim, ainda. Tenho certeza de que a população ainda não quer parar de consumir carne de frango, de pato, depois etc. etc. etc. Mas acredito que o *foie gras*, mais de 99,9% da população poderia abrir mão, já abre mão disso, porque muita gente nem sabe o que é isso e uma boa parte estaria disposta a abrir mão. E registro aqui uma pesquisa realizada na *Carta Capital* em que mais de 65% dos leitores da revista manifestaram-se favoravelmente ao nosso projeto de lei.

Agora, obviamente, existem algumas pessoas que simplesmente vêm-nos criticar de forma intransigente e outras pessoas, ligadas aos chefes de cozinha, ligadas à mídia especializada, que vem conversar civilizadamente conosco - e todos aqueles que buscaram conversar conosco tiveram uma conversa civilizada e tiveram uma discussão com a gente.

Ressalto aqui, por exemplo, o colunista Luiz Américo Camargo, colunista do *Estadão*, os que me falou uma expressão que me deixou um ponto de interrogação na cabeça: ele falou que muitos chefes de cozinha hoje buscam menos *gras* e mais *foie*, ou seja, um fígado mais saudável, um fígado menos gordo, e que há a possibilidade, e que há produtores nacionais que produzem gansos e patos - principalmente patos, parece que gansos não são produzidos aqui no Brasil -, que produzem patos sem o método gavagem.

Ora, se tivermos condições de verificar que há produção sem o método gavagem aqui no Brasil - e isso não sei -, e aí, repito, é importante trabalho aqui na Comissão de Saúde em realizar esta audiência pública; iremos produzir outras audiências públicas; devemos... Quer aprofundar esse tema. Não há urgência na aprovação desta lei, porque, de repente, se conseguirmos uma certificação, por exemplo, uma forma de certificar que produtores nacionais com alguns produtores estrangeiros produzem o *foie gras* sem alimentação forçada, mesmo que seja por outros métodos, por exemplo, aquele método da iluminação por 24 horas, etc., aí eu estaria sendo hipócrita - e acredito que os legisladores estariam sendo hipócritas -, porque aí sim se a galinha é alimentada com a forma de uma iluminação forçada, ou se temos outros... Aí, ou se proíbe tudo ou não se proíbe nada.

Então, o que eu quero deixar claro é que o que eu quero colocar no centro da discussão aqui é a gavagem, não é o *foie gras*. E colocando a gavagem no centro da discussão, acho que estaremos, a humanidade, o ser humano, estará dando, embora pequeno, pequeno passo no avanço, na sua melhora. E, quem sabe, daqui 200 anos, 300 anos, nesta Câmara Municipal, se discuta a proibição do consumo de carne bovina, se discuta a produção ou o consumo de qualquer carne, vivamos numa sociedade vegetariana.

Eu tentei ser vegetariano, ser vegano, algumas vezes, e não consegui! Eu gostaria, eu invejo quem é, mas eu não consegui. Então se eu não consegui - e acredito que a maioria das pessoas ainda não consegue -, a sociedade e o Estado não podem fazer isso. O que refuto também é quando se fala que é uma violência ao direito individual de se consumir o *foie gras*. Não é violência nenhuma, é lei e o Estado tem o direito de legislar. Nesse argumento é a mesma coisa falar que é uma violência proibir o uso da maconha, da cocaína, porque eu como indivíduo poderia utilizar isso. E não pode porque há uma lei que proíbe a venda de entorpecentes e se o Estado, representado por seus legisladores, achar por bem que não se deve consumir o *foie gras* não se deverá consumir o *foie gras*. Esta é uma Casa que representa todos os paulistanos de uma forma plural.



Então quero agradecer aos meus pares, agradecer a todos aqueles que vêm fazendo um debate civilizado e buscando discussões, repito, estou aberto e digo a todos os chefes aqui presentes que queiram nos procurar, estamos abertos a eventualmente mudar o projeto para criar uma certificação onde se não houver gavagem, por uma questão de coerência, não tenho porque insistir na questão, mas acredito que temos, por exemplo, se formos na Casa Godinho, na Libero Badaró, que é patrimônio imaterial da cidade de São Paulo vamos ter várias marcas de *foie gras* e talvez 70, 80% delas sejam produzidas através da gavagem, esse eu quero sim banir da cidade de São Paulo.

Se houver alguma certificação internacional que este não é produzido, perfeito, de repente podemos virar o jogo. Podemos transformar o Brasil num bom produtor do *foie gras* sem gavagem. De repente criar até uma sistemática para incentivar o mercado nacional, para quem sabe até se tornar um exportador, por que não?

A discussão está aberta. A 1ª votação não significa a versão final do projeto, por exemplo, assumo aqui um equívoco grave que corriji em outra questão que trata o mesmo projeto, que é a proibição da comercialização da pele de animais. Vou corrigir isso através de um substitutivo porque acho uma incoerência a lei proibir a utilização da pele de animais por causa da carne bovina, no caso também a carne de coelho, que são carnes utilizadas para alimentação. O objetivo e o espírito que queríamos ter era proibir a pele de chinchila, raposa, ou seja, aqueles animais que são abatidos exclusivamente pela sua pele. Agora, já que o boi e o coelho são abatidos vamos utilizá-los 100%.

Então a discussão está aberta. Respeito todas as opiniões e peço que os chefes de cozinha, se quiserem nos procurar, propor alternativas e dar sugestões para quem sabe criar uma certificação do produto produzido sem gavagem, estamos à disposição. Agora, enquanto houver a gavagem o que queremos proibir não é o *foie gras*, mas a gavagem. Portanto, se houver insistência na gavagem, haverá nossa insistência para aprovar esse projeto.

Havendo um meio termo, condições de criar uma certificação, discutir e verificar formas de produzir sem a gavagem, por exemplo, o Luiz Américo me deu uma aula de coisas que eu não sabia como o fato de que o fígado do pato pode engordar muito e ficar saboroso sem a gavagem, porque ele armazena naturalmente gordura por ser uma ave migratória. Então se ele não realiza a migração, se ele não voa de um país ou continente para outro, aquela gordura vai ficar lá acumulada do mesmo jeito sem o sofrimento animal. Assim não vejo, por uma questão de coerência, porque proibir essa produção desde que não seja através da gavagem.

Então precisamos separar o joio do trigo. Obrigado, Sra. Presidente, pela oportunidade. Agradeço a todos por ter podido me manifestar.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Obrigada, Vereador Laércio Benko.

Tem a palavra o Sr. Frederico Frank, da APC.

O SR. FREDERICO FRANK – Entendemos e vivemos a parte cultural e gastronômica do *foie gras* e aqui está sendo colocado em pauta a gavagem como se ela fosse o momento total de vida do pato. Há muito tempo isso mudou e a gavagem já não é mais feita, o que acontece é uma alimentação forçada: os intervalos entre cada refeição é diminuído para que esse pato consuma mais alimento e realmente tenha esse poder de armazenar a gordura principalmente no fígado num período menos comprido.

Há um estudo, depois posso deixar com vocês, que apesar dessa alimentação ser forçada ela não gera nenhum dano para o sistema digestivo ou como se fosse um trauma para o pato. O pato é criado livre dentro da fazenda, ele não vive confinado, simplesmente recebe essa alimentação durante 12 dias antes do abate para que ele tenha esse consumo imediato e consiga ter um fígado um pouco maior do que já é. Ele já vem com esse fígado num tamanho normal por causa dessa característica dele de armazenar gordura.

Sei que é um problema muito sério toda a alimentação. Estamos falando dos frangos que recebem anabolizantes para crescer, depois se alguém puder me mostrar uma foto de um *chester* eu gostaria de ver, porque nunca vi um *chester* na minha vida. E é um bicho de laboratório, uma alimentação gigante em torno dele.

Os ovos hoje, por exemplo, vou ensinar meu filho a quebrar um ovo, ele não pode mais bater na tigela porque se espatifa a casca, porque as galinhas não dormem, vivem o dia e a noite com tudo aceso para serem abatidas, o ovo não tem cálcio. Então tudo isso é enorme, mas acho problemático irmos num problema que envolve 60 famílias, uma iguaria que traz para poucos, como o Vereador disse, culturalmente uma representatividade muito grande, porque isso se produz há milênios.

Então gostaríamos de deixar claro que realmente o pato não sofre. Podemos ir adiante tentar a parte técnica, acho que adiante desse processo pode ser demonstrado, mas temos conosco o estudo que mostra que o pato não sofre.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Se me permitir, Presidente, para aproveitar, aqui no Brasil os três ou quatro produtores que existem praticam a gavagem ou não?

R – Temos três produtores fora do Município de São Paulo, dois fora e um em Santa Catarina, eles afirmam que não há a gavagem. Há a alimentação forçada, um funil para fazer essa alimentação não é mais usado.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Então fica igual a galinha. Só mais duas perguntas, do que é consumido em São Paulo e no Brasil, quanto vem do mercado interno e quanto é importado? Você tem uma ideia?

R – Não sei.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Grosso modo, metade, metade?

R – Não sei dizer. (Pausa) O João está me dizendo que alguma pode até entrar, mas está proibida a importação desde a gripe aviária.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Perfeito. Então hoje praticamente não há importação.

R – Hoje é nacional.

O SR. LAÉRCIO BENKO - E o mercado é bem abastecido, a demanda é atendida com a oferta do produto nacional. Ok. Obrigado.

R – É isso. Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Obrigada. Eu proporia que vocês também fizessem uma discussão e uma conversa. Isso seria enriquecedor para ambos, e chegassem a um consenso que acho plenamente possível.

O SR. _____ - Quero saber se vocês podem deixar esse estudo conosco para podermos dar uma olhada, por favor. Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Ele vai deixar. Alguém mais quer fazer alguma observação. (Pausa)

Não havendo mais nenhum orador inscrito declaro realizadas as audiências públicas de todos os itens desta pauta.

Declaro encerrada esta audiência pública e convoco todos para a próxima audiência pública em reunião ordinária, a ser realizada no dia 30 de outubro, às 12h, no Salão Nobre, 8º andar.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

À SGP 21

São Paulo 09/12/13

hili

Liliane Jun Costa
Técnica Administrativa
RF. 11.055

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 55 a 56 e
folha de informação sob
nº 57. 13/05/2015

Marcia
MARCIA TOULHAC
RF. 54538



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Folha nº 55 do Processo
nº 01-537 de 2013
Município de São Paulo
17/05/2015

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 537/2013

LIDO E APROVADO

12 MAIO 2015

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração do art. 3º do Projeto de Lei nº 537/2013, e acrescento parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica proibida a comercialização de artigos de vestuário, ainda que importados, confeccionados com couro animal criados exclusivamente para a extração e utilização de pele, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Não serão alcançados pelo disposto nesta lei os produtos confeccionados com peles oriundos da produção pecuária em geral.

Sala das Sessões,

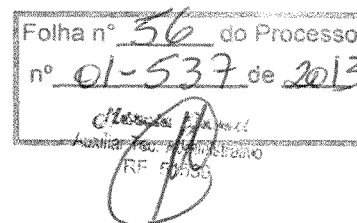
Laércio Benko

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO



JUSTIFICATIVA

A presente emenda acresce ao art. 3º conceito permissivo acerca do uso da pele de animal nos casos em que for um subproduto da indústria agropecuária em geral.

Assim, se aprimora a verdadeira intenção da norma que é efetivamente coibir o comércio de pele de animal exclusivamente para o uso do pelo.

Com efeito, há inúmeros casos onde a criação dos animais ocorre para o consumo da carne ou do leite e assim o abate do animal e o uso de sua pele se transforma em subproduto, neste caso a comercialização se faz legítima.



do processo nº **01-0537/2013** **13/05/2015**

(a)

[Handwritten signature]
AUXÍLIO PÓS-LEGISLATIVO
REF. 15/2015

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Emenda de nº 1, de autoria do Autor ao presente Projeto de Lei foi aprovada em 2ª discussão e votação, na forma do projeto original, no dia 12 de maio do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final.

13/05/2015

[Handwritten signature]
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 14/5/15 às 15:50h
RF 11120

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ARI FRIEDENBACH - Digo.
- > MARCOS BELIZÁRIO.

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 14/5/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 6º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA DE RECEBIMENTO: 14/05/15

AS 16:00h

LIVIA

18/05 - 13.00

LEO

Segue M. Untada, nesta data documento(s)
e papel(s) nº 58 e 59, sob folha(s)
nº 21 / 05/15
Paulo Victor Pedro Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
825/2015

pl0537-13

Folha nº 58
Processo nº 01-537/13
Paulista, 10 de Maio de 2015
R. da Câmara Municipal de São Paulo

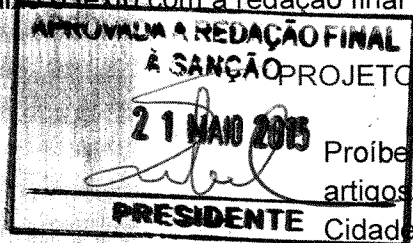
PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
0537/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que visa proibir a produção e a comercialização de foie gras e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e parecer favorável das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia; de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher; e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação da Emenda nº 1, em segunda discussão e votação, em 12/05/2015, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:



Proíbe a produção e a comercialização de foie gras e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de *Foie Gras*, *in natura* ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 3º Fica proibida a comercialização de artigos de vestuário, ainda que importados, confeccionados com couro animal criados exclusivamente para a extração e utilização de pele, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Não serão alcançados pelo disposto nesta lei os produtos confeccionados com peles oriundos da produção pecuária em geral.

RELCOM
856/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0537-13

Folha nº 59
Proposição nº 01-537/13

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/05/15

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

x MARCOS BELIZÁRIO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE TATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 05 / 15

Pág. 82 Col. 4

Conferido _____

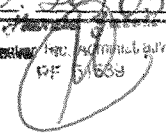

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

À SGP - 21

Em 22 / 05 / 15


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 60 a 61 e
folha de informação sob
nº 62, 22 / 05 / 2015


Assinado em: _____
Assinado por: _____
RF 11.335

- "PL 537/2013, do Vereador LAÉRCIO BENKO (PHS). Proíbe a produção e a comercialização de 'Foie Gras' e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, retiro a minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o PL 537/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa emenda ao PL 537/2013, que será lida.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos a emenda. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada. O projeto voltará à Comissão de Constituição e Justiça para redação final.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 230-SO
DATA: 21/05/2015
FL: 51 DE 52

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales – PSD) – Esta Presidência informa ainda que o PL 537/2013, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, não recebeu emendas à redação final e vai à sanção do Sr. Prefeito; o PDL 15/2015, de autoria do nobre Vereador George Hato, também não recebeu emendas à redação final e vai à promulgação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62 ✓

do processo nº 01-537 de 2013

26/05/2015 (a)

EXEMPLAR
Nº 5.539

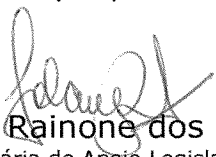
À SGP-23

Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 58 e 59, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 230ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio do corrente, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

26/05/2015


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM - SGP-23 -
26 MAI 2015
18:00 Horas


Graziela Leonilda Silva Zaccarias
Técnica Administrativo
10.686

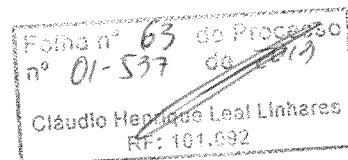
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 63 a 66 e folha de
informação sob n° 67 26/06/15

Claudio Henrique Lodi Linhares
DF 731.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



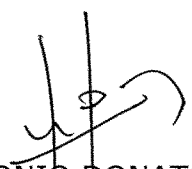
São Paulo, 21 de maio de 2015.

Ofício SGP-23 nº 1085/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 537/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que proíbe a produção e a comercialização de foie gras e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

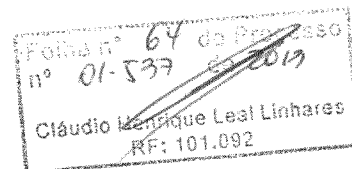

ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 2015

Cópia extraída de fls. 58/59 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 537/13)
(VEREADOR LAÉRCIO BENKO – PHS)

Proíbe a produção e a comercialização de foie gras e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de maio de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de foie gras, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 3º Fica proibida a comercialização de artigos de vestuário, ainda que importados, confeccionados com couro animal criados exclusivamente para a extração e utilização de pele, no âmbito do Município de São Paulo.

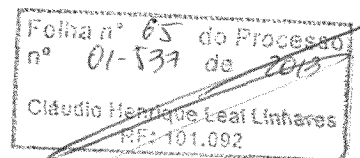
Parágrafo único. Não serão alcançados pelo disposto nesta lei os produtos confeccionados com peles oriundos da produção pecuária em geral.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de maio de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

JCSS/okm

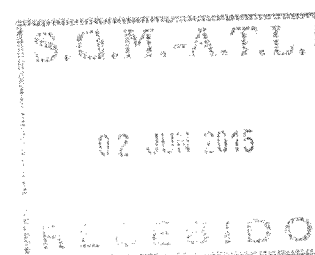


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66 do Processo
nº 01-537 de 2013
Cláudio Henrique Leal Linhares
CPF: 101.092

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 1085/15, de 21 de maio de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 537/13, de autoria do Vereador Laércio Benko.



Albertina Florentino de Souza
CPF: 763.092.5
SOMATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 67

do processo nº 01-537 de 20.13, 26.06, 15 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 26/06/2015, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.222, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

À SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 26/06/2015.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo